



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>185.007-5/2024</b>
<b>PROTOCOLO</b>	<b>:</b>	<b>15/4/2025</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>ODIRLEI QUEIROZ FARIA - PREFEITO</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>:</b>	<b>MARTINS DIAS DE OLIVEIRA – EX-PREFEITO</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>:</b>	<b>ANTONIO AGNALDO DA SILVA – OAB/MT 25.702</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## SUMÁRIO

II.	RAZÕES DO VOTO.....	2
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	3
2.	IRREGULARIDADES REMANESCENTES.....	4
2.1.	Irregularidades de Responsabilidade do Contador.....	4
2.2.	Irregularidade AA01.....	5
2.3.	Irregularidade CB08.....	11
2.4.	Irregularidade DA01.....	14
2.5.	Irregularidade DA04.....	17
2.6.	Irregularidade FB03.....	22
2.7.	Irregularidade OB02, OC19, OC20 e OC99.....	29
3.	INDICADORES E DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS.....	32
3.1.	Cenário socioeconômico.....	32
3.2.	Processo Orçamentário.....	40
3.3.	Execução Orçamentária.....	41
3.4.	Limites constitucionais e legais.....	49
3.5.	Dívida Pública.....	53
3.6.	Aspectos previdenciários.....	53
3.7.	Cumprimento das regras de transição de mandato.....	53
3.8.	Transparência e ouvidoria.....	54
4.	CONCLUSÃO.....	54
III.	DISPOSITIVO DO VOTO.....	55





<b>PROCESSO</b>	<b>:</b> 185.007-5/2024
<b>PROTOCOLO</b>	<b>:</b> 15/4/2025
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
<b>GESTOR</b>	<b>:</b> ODIRLEI QUEIROZ FARIA - PREFEITO
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>:</b> MARTINS DIAS DE OLIVEIRA – EX-PREFEITO
<b>ADVOGADO</b>	<b>:</b> ANTONIO AGNALDO DA SILVA – OAB/MT 25.702
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> WALDIR JÚLIO TEIS

## II. RAZÕES DO VOTO

160. Trata o presente processo de análise da Conta de Governo do Município de Porto Esperidião, e, considerando o teor do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 47, inciso I, da Constituição Estadual, os Tribunais de Contas detêm a competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos; e de acordo com os arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); bem como com os arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT, atualizado até a Emenda Regimental n.º 10/2025, incumbe a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo dos gestores municipais (Prefeitos), sendo o julgamento das referidas contas atribuição da Câmara Municipal.

161. Preliminarmente, por imperativo de justiça, enalteço o trabalho de alta qualificação dos auditores de controle externo Luiz Otávio Esteves de Camargos e Eduardo Benjóino Ferraz, sob a condução do Secretário Felipe Favoreto Grobério e do Supervisor Mário Ney Martins de Oliveira, os quais elaboraram e apresentaram os minuciosos Relatórios Técnicos.

162. Gostaria também de elogiar a atuação do Ministério Público de Contas na elaboração do Parecer Ministerial e no desempenho do papel de fiscal do cumprimento da legislação vigente. Na pessoa do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, estendo os elogios a todos os servidores do *Parquet*, que se dedicaram aos trabalhos afetos a estas contas anuais.

163. Também gostaria de enaltecer o trabalho das Comissões Permanentes desta





Corte de Contas, que forneceram informações e dados que subsidiaram a análise destas contas: Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade (COPMAS); a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS); a Comissão Permanente de Educação e Cultura (COPEC); e a Comissão Permanente de Segurança Pública (COPESP).

## **1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**

164. Para a análise destas contas e elaboração de seus relatórios técnicos, a 2<sup>a</sup> Secex procedeu ao exame do Balanço Geral do Município, da base de dados gerada no Sistema Aplic; de dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira (INEP), Ministério da Educação (MEC), Departamento de Informação e Informática do SUS (DATASUS); e de informações disponibilizadas nos sítios de transparência do Município e do Estado, bem como nos sistemas de gestão disponíveis para consulta deste Tribunal, e das Comissões Permanentes entre outras fontes.

165. Uma das mais importantes missões institucionais do Tribunal de Contas do Estado é a análise das contas dos Prefeitos Municipais e, para cumprir essa missão, esta Corte não pode se limitar à estrita verificação da observância dos requisitos institucionais e legais pertinentes. É imperioso que sejam analisados, para além dos dados fiscais, o panorama socioeconômico do município e a gestão financeira e contábil propriamente dita, a fim de possibilitar uma avaliação real do desempenho das contas públicas, bem como do cumprimento do Chefe do Executivo de seu dever de preservação do equilíbrio fiscal do município e de gestão responsável na elaboração e execução do orçamento, que é o eixo central da responsabilidade fiscal.

166. Assim, o universo de assuntos que envolve a análise técnica da prestação anual de contas de governo municipal gera um grande volume de informações, de modo que os tópicos analisados neste voto serão organizados de forma a contextualizar os principais assuntos abordados no relatório e destacar os resultados da análise técnica em um consolidado sintetizado, com destaque para os aspectos positivos e as impropriedades verificadas na gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da administração pública municipal, bem como para o cumprimento das normas a que estão sujeitos os titulares da gestão; dos limites constitucionais de educação e saúde; dos limites legais





relacionados aos gastos de pessoal e das transferências ao Poder Legislativo.

167. Por fim, ressalvo que o Parecer Prévio não alcança o exame de atos de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por unidades administrativas, dinheiro, bens ou valores, cujas contas serão objeto de julgamento por este Tribunal em momento e procedimentos próprios.

## 2. IRREGULARIDADES REMANESCENTES

168. O Secretário da 2ª Secretaria de Controle Externo, mediante despacho<sup>1</sup>, ratificou o Relatório Técnico Conclusivo<sup>2</sup>, no qual a equipe técnica concluiu pelo saneamento integral das irregularidades **NB05, NB06 e ZB04**, e pela manutenção das irregularidades **AA01, CB08 (2.1), DA01, DA04, FB03, OB02, OC19, OC20, OC99, ZB04, CB08 (13.1), CC09 e CC99**, com a sugestão de expedição de recomendações e determinações.

169. A seguir, passo à análise das irregularidades remanescentes, do Relatório Técnico de Defesa e do Posicionamento Ministerial.

### 2.1. Irregularidades de Responsabilidade do Contador

**2) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

**2.1)** Os demonstrativos contábeis apresentados nas contas de governo do Executivo Municipal de Porto Esperidião não foram assinados pelo contador responsável pela sua elaboração, nem pelo gestor do município ou representante legal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**13) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

**13.1)** Os demonstrativos contábeis apresentados nas contas de governo do Executivo Municipal de Porto Esperidião não foram assinados pelo contador responsável pela sua elaboração, nem pelo gestor do município ou representante

<sup>1</sup> Documento digital nº 652431/2025.

<sup>2</sup> Documento digital nº 652429/2025.





legal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**14) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

**14.1)** O Balanço Financeiro elaborado pelo fiscalizado não apresenta discriminação das receitas e despesas vinculadas. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

**15) CC99 CONTABILIDADE\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a “Contabilidade” não contemplada em classificação específica).

**15.1)** Divergência de contabilização de receitas de transferências oriundas da União (Cota Parte FPM, Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR) e do Estado de Mato Grosso (Cota Parte da Cide e Fundeb). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

### **2.1.1. Análise do Relator**

170. Em que pese a Secex e o Ministério Público de Contas terem mantido essas irregularidades, entende-se que elas tratam de matéria afeta à competência direta do Chefe do Poder Executivo. Portanto, a responsabilidade por essa omissão é do contador da entidade. É dever fundamental desse profissional garantir que as normas contábeis sejam aplicadas corretamente.

171. Dessa forma, as irregularidades em questão não devem ser objeto de apreciação no âmbito destas contas anuais de governo, uma vez que não é possível, neste processo, examinar a eventual responsabilidade de outros agentes públicos que possam ter concorrido para os achados.

172. Ademais, nas contas anuais de governo, deve-se demonstrar o atendimento aos limites constitucionais e legais relativos às despesas com saúde, educação e pessoal.

173. Posto isso, afasto as irregularidades **CB08** (2.1), **CB08** (13.1), **CC09** (14.1) e **CC99** (15.1) no âmbito destas contas de governo, sem análise de mérito, por não tratarem de matéria afeta à competência direta do Chefe do Poder Executivo.

### **2.2. Irregularidade AA01**

**RESPONSÁVEL: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - PREFEITO** Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_01.** Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25%





(art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

**1.1)** Descumprimento do percentual mínimo de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

### **2.2.1. Relatório Técnico Preliminar**

174. Extrai-se do relatório preliminar que o município investiu em 2024, **R\$ 12.969.814,93** (doze milhões, novecentos e sessenta nove mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e três centavos) em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

175. Tendo em vista o valor de R\$ 55.991.488,05 (cinquenta e cinco milhões, novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), utilizado como receita base para a apuração do percentual mínimo de 25% de aplicação em MDE, equivalentes a R\$ 13.997.872,01 (treze milhões, novecentos e noventa e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e um centavo), a 2ª Secex afirmou que percentual aplicado em MDE foi de 23,16% (vinte e três inteiros e dezesseis centésimos percentuais), restando R\$ 1.028.057,08 (um milhão, vinte e oito mil, cinquenta e sete reais e oito centavos) pendentes de aplicação.

### **2.2.2. Defesa do Gestor**

176. A defesa destacou que o histórico do município evidencia uma boa gestão fiscal e orçamentária, com Pareceres Prévios Favoráveis do TCE-MT nos cinco exercícios anteriores e a classificação de "Boa Gestão" no Índice de Gestão Fiscal Geral de 2024, além de indicadores de "Gestão de Excelência" em diversas áreas.

177. Requeru a inclusão de certas despesas no cálculo do MDE, as quais foram desconsideradas na auditoria inicial. Primeiramente, informou que despesas de R\$ 589.852,99 (quinhentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), registradas como Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2025, deveriam ser computadas em 2024 por se referirem a fatos geradores daquele ano, majoritariamente folha de pagamento de profissionais da educação e transporte escolar de dezembro de 2024.

178. Em segundo lugar, esclareceu que os gastos com ensino superior, totalizando R\$ 296.372,66 (duzentos e noventa e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) para transporte de acadêmicos, deveriam ser incluídos no cálculo pois o art.





212 da Constituição Federal não restringe a aplicação do MDE à educação básica, e o art. 211 da mesma Carta Magna utiliza o termo "prioritariamente" em vez de "exclusivamente".

179. Pleiteou a inclusão dos gastos com merenda escolar, informando que R\$ 626.950,68 (seiscentos e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos) de recursos próprios do município foram aplicados em merenda escolar, representando 77,3% (setenta e sete vírgula três por cento) do total de R\$ 810.713,99 (oitocentos e dez mil, setecentos e treze reais e noventa e nove centavos) gastos. Salientou a realidade de vulnerabilidade socioeconômica do município, onde a merenda se constitui como um pilar essencial para a educação de qualidade, conforme a Lei nº 11.947/2009 (PNAE). Alegou que a exclusão desses valores distorceria a real aplicação dos recursos e contrariaria os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, além do Artigo 20 da LINDB.

180. Após a consideração dessas inclusões, a defesa apresentou um recálculo que resultou em um percentual de 25,87% (vinte e cinco inteiros oitenta e sete centésimos percentuais) aplicado em MDE, superando o limite legal. Diante de todo o exposto, requereu que a irregularidade **AA01** seja sanada ou, subsidiariamente, que sua gravidade seja atenuada.

### 2.2.3. Relatório Técnico Conclusivo

181. Sobre a inclusão de despesas de exercício anterior (DEA) de 2024 reconhecidas em 2025, a Secex concordou com a consideração desses valores pelo princípio da competência. Contudo, após ajustes metodológicos de exclusão de despesas de 2023, o incremento líquido ao MDE foi de R\$ 125.657,93 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos).

182. Em relação aos gastos com transporte escolar de ensino superior, a Secex aceitou apenas R\$ 69.696,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais) do valor total alegado pela defesa, devido à falta de comprovação de relação com o objetivo educacional para as demais despesas.

183. Quanto à inclusão dos gastos com merenda escolar, a Secex rejeitou o pleito, mantendo a jurisprudência do TCE-MT que exclui tais despesas do MDE, conforme o Artigo 71, inciso IV, da LDB, e desconsiderando o Projeto de Lei em tramitação por não ter força





legal retroativa ao exercício de 2024.

184. Com base nessas considerações, a Secex concluiu que os argumentos da defesa majoraram o gasto com MDE em R\$ 195.353,93 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos).

185. No entanto, este valor ainda se mostrou insuficiente para atingir o mínimo constitucional. O recálculo final da Secex mencionou um percentual aplicado de 23,51% (vinte e três inteiros e cinquenta e um centésimos percentuais) na MDE, resultando em um déficit de -1,49% (um inteiro e quarenta e nove centésimos percentuais). Assim, a Secex opinou pela manutenção da irregularidade.

#### **2.2.4. Alegações Finais da Defesa**

186. A defesa replicou seus argumentos.

#### **2.2.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC)**

187. O MPC, coadunou com o posicionamento da 2ª Secex pela manutenção da irregularidade, destacando que a educação constitui um direito fundamental e se insere no campo dos direitos sociais, sendo um princípio constitucional sensível.

188. Mencionou a grande importância do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal, caracterizando-o como um critério objetivo que vincula as ações do gestor, cujo descumprimento pode implicar em processo de intervenção. Afirmou que a não aplicação desse mínimo de recursos tem relação direta com a falta de qualidade da escola pública ou com a indisponibilidade de vagas.

189. Nesse sentido, o MPC manifestou-se pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que a diferença percentual de 1,49% (um inteiro quarenta e nove centésimos percentuais) do mínimo constitucional exigido, não aplicada em 2024, seja incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente, visando a recomposição dos valores devidos.

190. Por fim, o MPC ponderou que, embora a manutenção da irregularidade AA01 seja de natureza gravíssima, ela, por si só, não ensejava a manifestação de parecer prévio





contrário às contas.

## 2.2.6. Análise do Relator

191. Inicialmente, é imperioso rememorar a premissa legal que norteia a matéria. A aplicação de recursos mínimos na educação é um mandamento constitucional, consagrado no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece:

**"Art. 212** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **vinte e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino." (grifo nosso)

192. Tal dispositivo não apenas baliza a gestão orçamentária no que tange à educação, mas também consagra um direito fundamental, cujas garantias dependem diretamente da efetividade de sua execução.

193. No mesmo sentido, a Resolução de Consulta nº 03/2013, frisa a obrigatoriedade cumprir o mínimo legal estabelecido na CF, conforme abaixo colacionado:

**SAÚDE. EDUCAÇÃO. LIMITE. DESPESAS ATENDIDAS POR EMPRESAS PRIVADAS COMO FORMA DE COMPENSAÇÕES. CÔMPUTO NAS DESPESAS PRÓPRIAS DO MUNICÍPIO PARA FINS DE APURAÇÃO DOS LIMITES. IMPOSSIBILIDADE.**

**1)** Os municípios têm por obrigação constitucional aplicarem anualmente, no mínimo, 15% e 25% do produto da sua arrecadação de impostos e transferências constitucionais, respectivamente, em Ações e Serviços Públicos de Saúde e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do artigo 77, III, do ADCT, e artigo 212, da CF/88.

**2)** Não há permissivo constitucional ou legal para a redução dos percentuais descritos no item anterior.

(...)

(CONSULTAS. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Resolução De Consulta 3/2013 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 19/03/2013. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/03/2013. Processo 162051/2012).

194. No que tange à análise fática e à evolução dos valores, o relatório preliminar<sup>3</sup> mencionou que, com base no valor da receita base (R\$ 55.991.488,05), seria exigível a aplicação mínima de R\$ 13.997.872,01 (treze milhões, novecentos e noventa e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e um centavo) para MDE. Contudo, a aplicação inicial identificada foi de R\$ 12.969.814,93 (doze milhões, novecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e três centavos), equivalente a 23,16% (vinte e três inteiros dezesseis centésimos percentuais).

<sup>3</sup> Doc. Digital nº 623843/2025, p. 72.





195. Em sua defesa<sup>4</sup>, o gestor pleiteou a inclusão de despesas adicionais; porém, após avaliação da 2<sup>a</sup> Secex<sup>5</sup> e do Ministério Público de Contas<sup>6</sup>, houve um incremento líquido de R\$ 125.657,93 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos) referente a Despesas de Exercício Anterior (DEA) e R\$ 69.696,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais) para transporte escolar de ensino superior foram reconhecidos, totalizando R\$ 195.347,93 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos).

196. Com esses ajustes, o montante total de despesas consideradas para MDE alcançou R\$ 13.165.168,86 (treze milhões, cento e sessenta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), equivalente a 23,51% (vinte e três inteiros cinquenta e um centésimos percentuais). Este percentual, permanece aquém do mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), configurando um déficit de 1,49% (um inteiro quarenta e nove centésimos percentuais), no valor R\$ 832.703,15 (oitocentos e trinta e dois mil, setecentos e três reais e quinze centavos).

197. Desta forma, entende-se que o gestor não logrou êxito em comprovar o cumprimento do mandamento imposto pelo artigo 212 da Constituição Federal. A inobservância desse preceito, reflete-se diretamente na qualidade e universalidade do acesso à educação, impondo, portanto, a devida correção para resguardar a ordem pública e os direitos fundamentais.

198. Apesar da constatação da irregularidade, a análise do conjunto dos documentos do processo e da gestão do município de Porto Esperidião/MT aponta que este achado, por si só, não justifica a reprovação das contas, visto que o município demonstrou um desempenho geral satisfatório em áreas essenciais como saúde e educação, onde outros limites mínimos foram devidamente cumpridos e as políticas públicas se mostraram eficazes, além de ter atendido às obrigações de transparência e mantido uma gestão fiscal e orçamentária que se mostrou adequada no cenário geral.

199. Ademais, o Tribunal Pleno, ao apreciar as contas de governo municipais no exercício de 2024, emitiu parecer prévio favorável no caso da Prefeitura de Nova Xavantina (Processo: 185.038-5/2024), que também não cumpriu os limites mínimos de aplicação em

<sup>4</sup> Doc. Digital nº 633332/2025.

<sup>5</sup> Doc. Digital nº 652429/2025.

<sup>6</sup> Doc. Digital nº 655767/2025.





Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em razão da aplicação de 23,28% (vinte e três vírgula vinte e oito por cento) da receita de impostos, abaixo dos 25% (vinte e cinco por cento) exigidos constitucionalmente.

200. Assim, a atuação do Tribunal busca priorizar o caráter orientador e pedagógico, incentivando a correção das inconformidades e o aprimoramento contínuo da gestão municipal, sem que esta falha anule o desempenho globalmente positivo da administração. Contudo, frisa-se que, caso a próxima prestação de contas anuais volte a apresentar descumprimento do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) para o MDE, as contas poderão, ser reprovadas, dado o caráter fundamental e não mitigável do investimento em educação.

201. Conclui-se, assim, pela manutenção da irregularidade **AA01**, com determinação constante no dispositivo do voto.

### **2.3. Irregularidade DA01**

**RESPONSÁVEL: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - PREFEITO** Período:  
01/01/2021 a 31/12/2024

**3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

**3.1)** Foram contraídas obrigações de despesa no valor de R\$ 3.897,80 nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que, ao final do exercício financeiro, tenha se registrado disponibilidade financeira para seu pagamento. - Tópico – ANÁLISE DA DEFESA.

#### **2.3.1. Relatório Técnico Preliminar**

202. A 2ª Secex evidenciou que a fonte 869 fechou o exercício de 2024 com indisponibilidade financeira (saldo negativo) de R\$ 9.880,26 (nove mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e seis centavos), sendo que, durante os dois últimos quadrimestres do exercício, esta indisponibilidade cresceu R\$ 3.897,80 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), em função da contração de novas despesas sem lastro existente para pagamento, conforme abaixo demonstrado:





FONTE	DISPONIBILIDADE EM 30/04/2024 (r\$)	DISPONIBILIDADE EM 31/12/2024 (r\$)	VARIAÇÃO (r\$)
869	-5.982,46	-9.880,26	-3.897,80

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 151.

### 2.3.2. Defesa do Gestor

203. O gestor alegou que a análise do caso deveria ser pautada pelos princípios da materialidade, razoabilidade e proporcionalidade, destacando que o valor de R\$ 3.897,80 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) era irrisório no contexto do orçamento municipal, sendo incapaz de gerar qualquer desequilíbrio fiscal ou onerar significativamente a gestão subsequente.

204. Mencionou que a aplicação da sanção de "gravíssima" para tal quantia desvirtua o propósito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e viola o princípio da Materialidade.

205. Esclareceu, ainda, que a insuficiência de caixa estava vinculada a uma única e específica fonte de recursos (Fonte 869), o que denotava uma falha isolada e pontual, e não um desequilíbrio fiscal generalizado, afirmando a robustez da situação financeira do Município, que registrou superávit financeiro geral e capacidade de cobrir Restos a Pagar.

206. Mencionou que uma interpretação excessivamente rigorosa do Artigo 42 da LRF para um valor tão ínfimo introduzia insegurança jurídica e desproporcionalidade. Diante desses fundamentos, a defesa solicitou que o apontamento fosse considerado sanado ou, no mínimo, que sua gravidade fosse atenuada.

### 2.3.3. Relatório Técnico Conclusivo

207. A Secex não acolheu as argumentações da defesa, destacando que a defesa não negou a ocorrência dos fatos ou o seu caráter irregular, mas sim apresentou considerações sobre a baixa materialidade do valor envolvido e a boa saúde financeira do município.

208. Mencionou que, embora os argumentos relacionados à saúde financeira do município e à pouca significância do valor apontado pudessem ser utilizados para atenuar





eventuais penalidades ao gestor, eles não foram suficientes para descharacterizar os fatos identificados.

209. Adicionalmente, a Secex esclareceu que não considera viável alterar o grau de gravidade atribuído à irregularidade **DA01**, uma vez que esta já possuía uma classificação específica e aprovada pela Resolução Normativa nº 02/2025.

210. Diante disso, a Secretaria opinou pela manutenção da irregularidade, reconhecendo, contudo, que os elementos apresentados pelo gestor sobre a materialidade dos valores e a situação financeira do município podem ser considerados como atenuantes de sua culpabilidade em uma possível aplicação de penalidade.

#### **2.3.4. Alegações Finais da Defesa**

211. A defesa replicou seus argumentos.

#### **2.3.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC)**

212. O MPC mencionou que o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), prevê a impossibilidade do titular de Poder ou órgão de contrair obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres de seu mandato sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento integral ou das parcelas a serem quitadas no exercício seguinte. Destacou que essa medida legal visa assegurar o equilíbrio financeiro do setor público e garantir uma transição administrativa saudável.

213. Mencionou a constatação de indisponibilidade financeira na fonte de recursos 869, que totalizou R\$ 9.880,26 (nove mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e seis centavos), tendo crescido R\$ 3.897,80 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) nos últimos dois quadrimestres do exercício devido à contratação de novas despesas sem o devido lastro.

214. Pelo exposto, afirmou que o gestor descumpriu o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF ao realizar despesas nos últimos quadrimestres do mandato sem a necessária disponibilidade financeira. Opinou pela manutenção da irregularidade e pela necessidade de emissão de recomendação à gestão para que observe o artigo 42 da LRF, abstendo-se de contrair novos compromissos nessas condições.





215. Apesar da natureza gravíssima da irregularidade, o MPC considerou a emissão de uma recomendação suficiente, dada a pequena monta do valor envolvido e o fato de não comprometer as finanças municipais da gestão subsequente.

#### 2.3.6. Análise do Relator

216. No que se refere à irregularidade **DA01**, verifica-se que o próprio gestor reconheceu que houve um aumento de indisponibilidade na fonte 869, durante os dois últimos quadrimestres do exercício, de R\$ 3.897,80 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), em função da contração de novas despesas sem lastro existente para pagamento.

217. De fato, o art. 42 da LRF veda a assunção de obrigações de despesa que não possam ser integralmente pagas dentro do exercício financeiro, ou que gerem parcelas a serem quitadas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa. A apuração técnica indicou insuficiência de recursos na referida fonte na data-base de 31/12/2024, o que caracteriza descumprimento formal do dispositivo legal.

218. Todavia, ressalto que o valor em questão apresenta reduzida materialidade, revelando-se pouco significativo diante do montante total das despesas do Município e sem aptidão para comprometer o equilíbrio fiscal ou a capacidade financeira da Administração.

219. À luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e materialidade, entendo que apesar de ser uma irregularidade gravíssima, o valor não é significativo a ponto de comprometer a saúde financeira do município.

220. Portanto, mantendo a irregularidade **DA01** com determinação constante no dispositivo do voto, mas deixo de considerá-la como fator preponderante para emissão de parecer prévio contrário às contas anuais, uma vez que o município tem disponibilidade financeira para suprir o valor negativo da fonte de recursos mencionada.

#### 2.4. Irregularidade DA04

**RESPONSÁVEL: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - PREFEITO** Período:  
01/01/2021 a 31/12/2024

**4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das





**metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).**

**4.1)** Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO sem a adoção de medidas para limitação de empenho e movimentação financeira. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

#### **2.4.1. Relatório Técnico Preliminar**

221. A 2ª Secex evidenciou que a meta de resultado primário fixada na LDO foi de superávit de R\$ 425.500,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais). No entanto, o resultado primário obtido ao final do exercício foi deficitário em R\$ 1.614.829,71 (um milhão, seiscentos e quatorze mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos).

222. Ao analisar os documentos enviados via sistema Aplic e em consulta ao portal da transparência do município, a Secex não localizou qualquer ato do Executivo Municipal que tenha determinado a adoção da limitação de empenhos e movimentação financeira, em descumprimento ao previsto no art. 9º da LRF e ao art. 10º da LDO 2024.

#### **2.4.2. Defesa do Gestor**

223. Inicialmente, o gestor solicitou a reclassificação de "gravíssima" para "grave". Argumentou que o Tribunal de Contas de Mato Grosso já havia adotado essa classificação em casos semelhantes, citando os Processos nº 537934/2023 e nº 1850245/2024, mencionando que a manutenção da classificação atual feriria a segurança jurídica e a isonomia.

224. No mérito, reconheceu o não cumprimento da meta de resultado primário para 2024. Atribuiu a ocorrência a fatores fora do alcance do gestor, destacando o impacto de R\$ 10.997.175,58 (dez milhões, novecentos e noventa e sete mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) em receitas patrimoniais e R\$ 5.250.034,18 (cinco milhões, duzentos e cinquenta mil, trinta e quatro reais e dezoito centavos) em despesas custeadas por superávit financeiro do exercício anterior.

225. Esclareceu que, embora essas receitas não fossem primárias, seu uso para financiar despesas primárias levou a um resultado primário deficitário de -R\$ 1.614.829,71 (um milhão, seiscentos e quatorze mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos).





centavos), o que considerou uma distorção artificial que não refletia um desequilíbrio real.

226. Enfatizou que a saúde fiscal e financeira do município permaneceu sólida, evidenciada por uma suficiência financeira de R\$ 1,62 (um real e sessenta e dois centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar e um superávit financeiro de R\$ 3.440.443,68 (três milhões, quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos) no exercício.

227. Mencionou precedentes desta Corte de Contas que tratam as metas fiscais como parâmetros, e não como regras de cumprimento absoluto, e que o descumprimento por fatores externos não implicaria em responsabilização automática. Concluiu que a não limitação de empenhos visou garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, dada a plena capacidade financeira do município.

228. Assim, solicitou o saneamento da irregularidade ou, alternativamente, a atenuação de sua gravidade, fundamentando o pedido na desnecessidade de medidas restritivas de empenho e nos princípios da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que priorizam a substância sobre a forma e as consequências práticas das decisões.

#### 2.4.3. Relatório Técnico Conclusivo

229. A Secex, inicialmente, abordou o pedido de reclassificação da irregularidade de "gravíssima" para "grave". Esclareceu que os processos citados pela defesa como precedentes utilizavam classificações genéricas sob a égide de resoluções normativas anteriores.

230. Destacou, contudo, que o presente caso já se encontrava sob a vigência da Instrução Normativa nº 02/2025, a qual estabeleceu uma classificação específica e própria para a irregularidade **DA04**, definindo-a como "gravíssima". A equipe técnica enfatizou que, havendo classificação específica, esta deve ser aplicada.

231. Ademais, a Secex mencionou que a defesa apresentou considerações conceituais acerca do resultado primário e a influência da utilização de superávit financeiro de exercícios anteriores ou de receitas de juros no seu cálculo. A Secretaria reconheceu que o emprego desses recursos para custear despesas primárias pode, de fato, comprometer





negativamente o resultado primário.

232. No entanto, ressaltou que a essência da irregularidade não residia no mero descumprimento da meta de resultado primário, mas sim na ausência de adoção de medidas para limitar empenhos e movimentação financeira diante desse cenário de frustração de receitas. A Secex afirmou que o gestor, em sua manifestação, não informou ter implementado tais medidas.

233. Diante do exposto, a Secex opinou pela manutenção da irregularidade. Contudo, mencionou que o cenário de boa saúde financeira do município, apontado pela defesa, poderia ser utilizado como atenuante da culpabilidade do gestor em caso de aplicação de eventual penalidade.

#### **2.4.4. Alegações Finais da Defesa**

234. A defesa replicou seus argumentos.

#### **2.4.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC)**

235. O MPC destacou que o resultado primário sinaliza a capacidade do governo de gerar poupança para honrar o serviço da dívida pública. O órgão frisou que as metas fiscais, fixadas em lei, possuem natureza programática e devem orientar a conduta do gestor para garantir seu alcance, servindo como uma salvaguarda para a sociedade quanto à estabilidade econômica e ao controle do endividamento público.

236. Informou que o descumprimento injustificado das metas fiscais, mesmo sem sanções criminais específicas, acarreta responsabilidade administrativa e pode ensejar sanções pelos Tribunais de Contas. Por fim, assinalou que a defesa do gestor não refutou a ocorrência da irregularidade, mas apenas pleiteou sua reclassificação, o que ratificou a existência do achado.

237. Concluiu que, apesar da natureza gravíssima da irregularidade, ela não exige a emissão de parecer prévio contrário, sugerindo a recomendação de um controle efetivo das receitas e despesas primárias e a limitação de empenho e movimentação financeira caso a arrecadação se mostre insuficiente.

#### **2.4.6. Análise do Relator**





238. De acordo Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional estabelece que o resultado primário é o “Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida pública do ente. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública”<sup>7</sup>.

239. A Secex apurou o resultado primário de acordo com o quadro abaixo, chegando a um **déficit de R\$ 1.614.829,71** (um milhão, seiscentos e quatorze mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), ou seja, abaixo da meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024, a qual foi fixada no **superávit R\$ 425.500,00** (quatrocentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais):

Despesas Primárias	Despesa Paga R\$ (a)	Restos a Pagar Pagos R\$ (b)
Despesas Primária Correntes (IV)	R\$ 76.166.312,90	R\$ 3.840.331
Despesa Primária de Capital (V)	R\$ 7.980.410,85	R\$ 746.085,38
Despesa Primária Total (VI) = IVa+IVb+Va+Vb	R\$ 88.733.140,93	
Receita Primária (VII)	R\$ 87.118.311,22	
Resultado Primário (Acima da Linha) (VIII) = VII-VI	-R\$ 1.614.829,71	

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital nº 623843/2025, p. 276.

240. Ante o exposto, insta salientar que o pagamento de restos a pagar não deve ser tratado como despesa do exercício em que ocorre o desembolso, por se referir a obrigação registrada em período anterior. Tal pagamento afeta a situação financeira, mas não o patrimônio líquido, não integrando, portanto, o resultado primário de 2024.

241. Portanto, o resultado primário deve refletir unicamente a diferença entre receitas primárias e despesas primárias efetivamente pertencentes ao exercício, em respeito aos princípios da anualidade orçamentária e da competência.

242. Por sua vez, no Glossário de termos técnicos publicados no site do Congresso Nacional<sup>8</sup>, conceitua “resultado primário” com os seguintes termos:

#### Resultado Primário

Diferença entre receitas primárias e despesas primárias. Configura-se *deficit* primário se o resultado for negativo, ou *superávit* primário, se positivo.

243. Ademais, devem ser respeitados os princípios da anualidade orçamentária e da competência (receitas do exercício/despesas contabilizadas segundo o fato gerador,

<sup>7</sup> Secretaria do Tesouro Nacional - Manual de Demonstrativos Fiscais - 14<sup>a</sup> edição, publicada em 29/04/2025 -2025, pg. 266.

<sup>8</sup> Fonte: [https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamento/termo/resultado\\_primario](https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamento/termo/resultado_primario) (acessado dia 18/9/2025).





excluídas as despesas financeiras). Portanto, o resultado primário é decorrente da diferença entre as receitas primárias do ano e as despesas primárias do mesmo ano (exercício).

244. Abaixo, portanto, refaço o cálculo do resultado primário, nos termos do glossário-orçamentário divulgado pelo Congresso Nacional, conforme *site* citado.

ITEM	CÁLCULO SECEX	CÁLCULO RELATOR
Receita Primária Total (I)	R\$ 87.118.311,22	R\$ 87.118.311,22
Despesas Primária Correntes	R\$ 76.166.312,90	R\$ 76.166.312,90
Despesa Primária de Capital	R\$ 7.980.410,85	R\$ 7.980.410,85
Restos a pagar Pagos	R\$ 4.586.417,18	-
Despesa Primária Total (II)	R\$ 88.733.140,93	R\$ 84.146.723,75
<b>Resultado Primário (Acima da Linha) (III) = I-II</b>	<b>-R\$ 1.614.829,71</b>	<b>R\$ 2.971.587,47</b>

Fonte: elaboração própria com base no Relatório Técnico Preliminar, Documento digital n.º 623843/2025.

245. Assim, a conta que se reputa correta é aquela que considera as receitas primárias arrecadadas no exercício de 2024, menos as despesas primárias executadas no mesmo período, sem inclusão de restos a pagar ou superávit de exercícios anteriores. Utilizando-se os dados do quadro da Secex, o resultado seria um superávit de **R\$ 2.971.587,47** (dois milhões, novecentos e setenta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), o que supera a Meta de Resultado Primário fixada na LDO (R\$ 425.500,00).

246. Ressalto que as metas fiscais não constituem regras jurídicas absolutas, mas parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na execução orçamentária. Portanto, embora o resultado primário não tivesse sido alcançado, tal circunstância não comprometeria a saúde financeira do Município.

247. Em face do resultado ter sido positivo, assim como pelo fato a situação financeira estar satisfatória, afasto a irregularidade **DA04**.

## 2.5. Irregularidade FB03

**RESPONSÁVEL: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - PREFEITO Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação,**





**superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**

**5.1)** Abertura de R\$ 677.129,30 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a efetiva disponibilidade dos recursos. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**5.2)** Abertura de R\$ 1.428,83 em créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos disponíveis. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

### **2.5.1. Relatório Técnico Preliminar**

248. Quanto ao **item 5.1** da irregularidade, a 2<sup>a</sup> Secex informou que houve a abertura de R\$ 677.129,30 (seiscentos e setenta e sete mil, cento e vinte e nove reais e trinta centavos) em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, visto que inexistentes os recursos indicados como origem.

249. No que diz respeito ao **item 5.2**, informou que houve a abertura de R\$ 1.428,83 (mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos) em créditos adicionais por superávit financeiro sem a correspondente disponibilidade efetiva dos recursos indicados origem.

### **2.5.2. Defesa do Gestor**

250. A defesa alegou em relação ao **item 5.1** que, apesar das inconsistências na indicação das fontes de recursos para a abertura de alguns créditos adicionais, a maior parte do montante apontado, R\$ 536.512,96 (quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos), não decorreu de falta de lastro financeiro.

251. Esclareceu que houve uma indicação equivocada da fonte de financiamento, sendo registrado como "excesso de arrecadação" quando o correto seria "anulação de dotação", especialmente para créditos abertos na Fonte 500.

252. Destacou que o recurso financeiro existia e estava disponível, caracterizando a falha como de natureza formal e metodológica, e não como ausência de cobertura e que a anulação de dotação é uma fonte legítima de recursos para a abertura de créditos adicionais, conforme o artigo 43, inciso III, da Lei nº 4.320/64. Para as demais fontes, informou que as falhas eram de valores irrisórios e insignificantes.

253. Enfatizou que não houve comprometimento da execução orçamentária ou financeiro que gerasse dano ao erário, e que a conduta do gestor se deu de boa-fé, com





fallas operacionais ou de interpretação no registro das fontes, requerendo que o apontamento seja sanado.

254. Ao tratar do **item 5.2**, o gestor inicialmente destacou a irrelevância do valor apontado de R\$ 1.428,83 (mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos). Alegou que essa quantia era totalmente irrigúria no contexto do volume de alterações orçamentárias, sendo composta por valores igualmente ínfimos distribuídos em apenas 3 fontes de recursos distintas, o que demonstra não se tratar de um problema sistêmico.

255. Mencionou que a abertura desses créditos adicionais sem a devida cobertura de superávit financeiro se originou de fallas operacionais no registro, sem indícios de dolo ou má-fé por parte da gestão. Por fim, requereu a desconsideração do presente item, solicitando que fosse considerado sanado em virtude da ausência de materialidade do fato.

### **2.5.3. Relatório Técnico Conclusivo**

256. Em relação ao **item 5.1**, a Secex informou que a defesa não refutou a irregularidade quanto às fontes 540, 621, 716 e 759, que totalizavam R\$ 140.416,34 (cento e quarenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos).

257. Esclareceu que a alegação de erro foi genérica, sem especificar quais operações foram realizadas de forma equivocada, e que o total de excesso de arrecadação na Fonte 500 referenciado nos oito decretos de abertura de crédito adicional era exatamente o mesmo do Quadro 1.4 do Relatório Técnico Preliminar, o qual resultou em R\$ 536.712,96 (quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e doze reais e noventa e seis centavos) em créditos abertos sem lastro. Assim, a Secex opinou pela manutenção da irregularidade.

258. No tocante ao **item 5.2**, a 2<sup>a</sup> Secex concordou com os argumentos de baixa materialidade dos valores, considerando que estes poderiam ser utilizados como atenuantes de eventuais penalidades aplicadas ao gestor. Contudo, opinou pela manutenção da irregularidade, visto que o gestor reconheceu o apontamento e não buscou descharacterizar seu caráter irregular.

### **2.5.4. Alegações Finais da Defesa**

259. A defesa replicou seus argumentos.





### 2.5.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC)

260. O MPC concordou com a análise da Secex quanto ao **item 5.1**, reiterando que a abertura de créditos adicionais está condicionada à existência efetiva de recursos disponíveis para despesas não previstas ou insuficientemente orçadas, conforme prevê o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

261. Destacou, com base na Resolução de Consulta nº 26/2015, que é dever do gestor adotar medidas de ajuste e limitação de despesas se o excesso de arrecadação estimado não se concretizar, a fim de evitar desequilíbrio fiscal.

262. Concluiu assim que a gestão não realizou o acompanhamento mensal efetivo e não apresentou provas que demonstrassem a frustração da receita ou os motivos de sua ausência, recaindo sobre o gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Assim, o MPC manifestou-se pela manutenção da irregularidade e opinou pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo

263. Em relação ao **item 5.2**, o MPC salientou que a disponibilização de recursos em detrimento do superávit financeiro para lastrear a abertura de créditos adicionais deve ser calculada a partir do balanço patrimonial, considerando cada fonte de recursos individualmente, conforme a Súmula nº 13 do Tribunal de Contas e a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT.

264. Destacou que a 2ª Secex evidenciou que o crédito aberto nas fontes 576, 660 e 715 excedeu o superávit financeiro disponível. Diante disso, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela manutenção da irregularidade e opinou pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo.

### 2.5.6. Análise do Relator

265. No tocante ao **item 5.1**, extrai-se do relatório técnico preliminar que houve a abertura de R\$ 677.129,30 (seiscentos e setenta e sete mil, cento e vinte e nove reais e trinta centavos) em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a correspondente disponibilidade efetiva dos recursos indicados origem, conforme tabela abaixo:





FONTE	VALOR (R\$)
500	536.712,96
540	44.779,09
621	7.654,29
716	1.184,95
759	86.798,01
<b>TOTAL</b>	<b>677.129,30</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 26

266. Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme conceito trazido pelo art. 40 da Lei n.º 4.320/1964. Portanto, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública.

267. Importante mencionar que a abertura dos créditos adicionais depende de prévia existência de recursos para a efetivação da despesa e de autorização legislativa, operacionalizada por decreto do Poder Executivo, segundo o artigo 167, incisos II e V da Constituição Federal e art. 43, §1º, inciso I, da Lei n.º 4.320/1964, os quais dispõem que:

#### **Constituição Federal**

Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

#### **Lei n.º 4.320/1964**

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste art., desde que não comprometidos:

**I** - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

**II** - os provenientes de excesso de arrecadação;

**III** - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

**IV** - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

**§ 2º** Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

**§ 3º** Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

268. Dessa forma, para a abertura dos referidos créditos, a legislação é explícita no sentido de que depende da existência de recursos disponíveis, o que não ocorreu no caso em análise.

269. Apesar da alegação da defesa que o valor referente a fonte 500 (R\$ 536.512,96) se tratava de um erro formal na classificação da fonte de recursos, que o lastro financeiro existia e que os demais valores eram irrisórios, não foram informadas quais das operações foram realizadas de forma equivocada e quais seriam as fontes corretas do recurso. Desta forma, a mera argumentação do gestor não foi capaz de sanar a irregularidade.

270. A jurisprudência desta Corte de Contas, conforme consolidado, reitera a necessidade de que a apuração do excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais seja realizada por fonte de recursos e com acompanhamento mensal rigoroso.

"A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal."

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176- 0/2014).

271. A ausência de comprovação da efetiva disponibilidade dos recursos no momento da abertura dos créditos e a falta de demonstração de medidas corretivas do gestor frente à não concretização do excesso estimado impedem o afastamento da irregularidade.

272. Quanto ao **item 5.2**, o relatório técnico preliminar identificou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes no montante de R\$ R\$ 1.428,83 (mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), entre as seguintes fontes:





FONTE	VALOR (R\$)
576	215,50
660	694,91
715	518,42
<b>TOTAL</b>	<b>1.428,83</b>

Fonte: Quadro 1.3 (Anexo 1) deste Relatório Técnico.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 27.

273. Cumpre assinalar que o controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, sendo o código de fonte/destinação de recursos elemento integrador entre receita e despesa. O controle por fonte/destinação exerce, portanto, um duplo papel no processo orçamentário, uma vez que contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º e do art. 50, I, ambos da LRF, os quais dispõem sobre a vinculação de recursos e sua aplicação para os fins que foram previstos:

**Art. 8º** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma 19 de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto n.º 4.959, de 2004) (Vide Decreto n.º 5.356, de 2005)

**Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. (grifei)

**Art. 50.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (grifei)

274. No presente caso, a defesa alegou que se trata de falhas operacionais no registro, e que a quantia é totalmente irrisória no contexto do volume de alterações orçamentárias, sendo composta por valores igualmente ínfimos distribuídos em apenas 3 fontes de recursos distintas.

275. Contudo, na mesma linha do entendimento adotado por este Relator nos autos das contas anuais de governo do exercício de 2024 de outros municípios, a manutenção desta irregularidade não conduz à reprovação das contas de governo, pois não compromete a fidedignidade dos Balanços nem a avaliação global da gestão fiscal do Município, visto que o valor é de baixa materialidade.





276. Não obstante, o departamento de contabilidade deve realizar acompanhamento da arrecadação e o controle orçamentário de cada fonte, para verificar, no momento oportuno, se há excesso ou insuficiência financeira para fazer frente à demanda das despesas de cada fonte. Ademais, é fundamental a orientação aos departamentos responsáveis pela definição das despesas para que estejam atentos à disponibilidade financeira.

277. É importante, ainda, a atuação do Controle Interno, assim como do departamento de arrecadação ou finanças, os quais precisam mensalmente fazer a avaliação da arrecadação de cada fonte.

278. Conforme destacado neste voto, o cálculo do Quociente do Resultado da Execução Orçamentária apresentado pela Secex apurou superávit orçamentário de execução R\$ 3.404.708,81 (três milhões, quatrocentos e quatro mil, setecentos e oito reais e oitenta e um centavos).

279. Frisa-se que, ao analisar a receita líquida arrecadada, exceto intraorçamentárias (R\$ 100.712.818,44), com o total da despesa liquidada (R\$ 86.112.065,42), o município apresentou superávit no valor de R\$ 14.600.753,02 (quatorze milhões, seiscentos mil, setecentos e cinquenta e três reais e dois centavos).

280. Em resumo, a falha verificada evidencia deficiência no acompanhamento da arrecadação e no planejamento orçamentário. Apesar disso, a situação financeira geral do município foi positiva e não houve comprometimento que pudesse ensejar risco quanto à abertura de créditos com recursos inexistentes, até porque não foi possível constatar se o valor total suplementado foi comprometido ou não.

281. Não obstante, mantém-se a irregularidade **FB03 (5.1 e 5.2)**, com a expedição de determinação conforme consta no dispositivo deste voto.

## 2.6. Irregularidade OB02, OC19, OC20 e OC99

**RESPONSÁVEL: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - PREFEITO** Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**8) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição





Federal).

**8.1)** Descumprimento da Lei Federal nº 14.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**9) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

**9.1)** Não inclusão, nos currículos escolares, de temas transversais voltados a conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**10) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

**10.1)** Não instituição/realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**11) OC99 POLITICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

**11.1)** Não alocação de recursos orçamentários em ações de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

### **2.6.1. Relatório Técnico Preliminar**

282. Ao analisar a documentação enviada pela gestão municipal, a 2ª Secex não localizou evidências referentes à realização de ações voltadas ao cumprimento da Lei Federal nº 14.164/2021 (**OB02**), o que inclui a não inclusão nos currículos escolares de temas transversais voltados a conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher (**OC19**) e não foi instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024 (**OC20**). Da mesma forma, não foram alocados recursos orçamentários em ações de prevenção à violência contra a mulher (**OC99**).

### **2.6.2. Defesa do Gestor**

283. A defesa resumiu as alegações relacionadas às irregularidades **OB02, OC19, OC20 e OC99**, informando que todas se referiam à implementação da Lei Federal nº 14.164/2021, que trata da prevenção da violência contra a mulher na educação.

284. Alegou que, por ser uma legislação recente, a efetivação das medidas exigidas, como a inclusão de temas nos currículos escolares (**OC19**), a realização da Semana de Combate à Violência (**OC20**) e a alocação específica de recursos (**OC99**), demanda desafios significativos de planejamento, capacitação e adaptação dos processos internos.





285. Destacou que tais dificuldades operacionais e financeiras são de ordem sistêmica, comuns à maioria dos municípios, e não indicam dolo ou má-fé por parte da gestão municipal, que demonstrou compromisso com a política pública. Mencionou que o município enfrenta um cenário de recursos limitados e múltiplas demandas.

286. Com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e no art. 22 da LINDB, a defesa requereu que os apontamentos fossem considerados sanados ou, alternativamente, convertidos em recomendação.

#### **2.6.3. Relatório Técnico Conclusivo**

287. A Secex alegou que não assiste razão a argumentação de que a Lei Federal nº 14.164/2021, que fundamenta as irregularidades, seria "matéria relativamente nova" não possuía guarda pois a legislação entrou em vigor em junho de 2021.

288. Mencionou que a aprovação da Lei Orçamentária Anual de 2022 ocorreu até o término de 2021, e que as discussões sobre alterações curriculares e a realização da semana escolar poderiam ter sido iniciadas em tempo hábil. Observou ainda que, pelos próprios argumentos da defesa, as medidas não foram adotadas nos exercícios de 2022 e 2023, o que estendeu o prazo para a implementação das obrigações já dispostas.

289. Diante disso, a Secex opinou pela manutenção da irregularidade com recomendações à atual gestão.

#### **2.6.4. Alegações Finais da Defesa**

290. A defesa replicou seus argumentos.

#### **2.6.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC)**

291. O MPC manifestou-se pela manutenção das irregularidades **OB02, OC19, OC20 e OC99**, destacando que convenções como Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, Art. 8º), têm status supraregal e impõem a promoção do conhecimento e a modificação de padrões culturais pela educação.

292. Complementarmente, citou a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a





própria Lei nº 14.164/2021, que incorporou o tema da prevenção da violência contra a mulher nos currículos e instituiu a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" na LDB, como avanços nessa garantia. Mencionou, ainda, a Recomendação nº 123/2022 do CNJ, que orienta a observância de tais tratados.

293. O MPC enfatizou que o Tribunal de Contas, em sua missão fiscalizatória da eficácia das políticas públicas e como parte do Estado-parte dessas convenções, tem o dever de exigir seu cumprimento, citando inclusive uma nota recomendatória do TCE-MT aos municípios sobre o Art. 26, §9º, da LDB.

294. Dessa forma, diante da comprovação da não alocação de recursos orçamentários (**OC99**), da ausência de ações exigidas pela Lei nº 14.164/2021 (**OB02**), da não inclusão dos conteúdos nos currículos (**OC19**) e da não realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" (**OC20**), o MPC opinou pela manutenção das irregularidades, sugerindo a expedição de recomendação ao Poder Executivo.

#### **2.6.6. Análise do Relator**

295. As irregularidades mencionadas **OB02**, **OC19** e **OC20** decorrem do fato de que as ações relativas à inclusão de conteúdos sobre prevenção à violência contra a mulher nos currículos escolares e à realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher não foram implementadas apenas no exercício de 2024.

296. Observa-se que, embora o gestor tenha alegado que a legislação que trata do tema é recente, a Lei nº 14.164/2021 está em vigor desde junho do mesmo ano, o que é considerado um período plenamente razoável para a garantia do cumprimento das diretrizes estabelecidas na lei.

297. Nesse contexto, nos termos do parecer ministerial, e com fundamento nos princípios constitucionais de igualdade e proteção da família (arts. 5º, I, e 226 da CRFB/88), bem como nas normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil e consideradas de *status supraregal*, acompanho integralmente o entendimento do Ministério Público de Contas, mantendo as irregularidades **OB02**, **OC19** e **OC20**, com recomendação à gestão constante no dispositivo deste voto.

298. Quanto à irregularidade **OC99**, que se refere à alocação de recursos na Lei





Orçamentária Anual para políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, é fato incontroverso que as Leis Federais n.º 14.164/2021 e n.º 9.394/1996 não exigem expressamente uma obrigatoriedade de dotação específica.

299. Neste contexto, entende-se que, para a execução dessas políticas públicas, não é necessária a criação de dotação orçamentária específica. Ou seja, não é necessária uma rubrica individual para cada atividade. Entretanto, as atividades devem estar previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), garantindo, assim, a regularidade e a continuidade das ações promovidas pelo Município.

300. Nesse contexto, os recursos destinados à execução contínua dessas políticas públicas pode utilizar recursos destinados à educação, tendo em vista a obrigatoriedade legal de inserção de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar, ou mesmo recursos destinados à assistência social.

301. Em resumo, não há necessidade de definição de projeto específico, porém, devem ser definidas atividades que visam orientar e conscientizar os alunos e população em geral sobre a violência contra a mulher, não se distanciando, também, do combate à violência infantil, de modo a consolidar as ações de prevenção e promover a continuidade das medidas educacionais e sociais voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher.

302. Com base nisso, na ausência de expressa disposição legal que estabeleça a obrigatoriedade de dotação orçamentária individualizada para a temática em questão, a conduta do gestor municipal não pode ser tipificada como irregular. Por esta razão, entende-se pelo afastamento da irregularidade **OC99**.

### **3. INDICADORES E DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS**

#### **3.1. Cenário socioeconômico**

303. Os dados do cenário socioeconômico são utilizados na análise destas contas anuais com o intuito de subsidiar a avaliação da gestão municipal. Neste voto, para evitar repetições desnecessárias e garantir mais objetividade à análise, realço algumas das informações apresentadas no relatório e outras que foram pesquisadas por esta relatoria,





enfatizando os principais dados socioeconômicos levantados com o objetivo de relacioná-los aos resultados fiscais da gestão e ao resultado da ação do governo municipal.

### 3.1.1. Dados Territoriais

**Tabela 1 – Informações Gerais do Município**

INFORMAÇÕES GERAIS	
DATA DA CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO	13/05/1986
ÁREA GEOGRÁFICA	5.835,27 km <sup>2</sup>
DISTÂNCIA RODOVIÁRIA DO MUNICÍPIO À CAPITAL	406 km
ESTIMATIVA DE POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO IBGE (2024)	10.167

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 12.

### 3.1.2. Economia

**Tabela 2 - Indicadores Econômicos do Município**

ECONOMIA	
PIB PER CAPITA (2021)	R\$ 25.346,89
RECEITAS REALIZADAS (2024)	R\$ 109.932.382,56
DESPESAS EMPENHADAS (2024)	R\$ 94.126.969,22

Fonte: IBGE. Panorama do Município de Porto Esperidião. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/porto-esperidiao/panorama>

### 3.1.3. Educação

**Tabela 3 - Indicadores Educacionais do Município**

EDUCAÇÃO	
TAXA DE ESCOLARIZAÇÃO (2022)	99,32%
IDEB ANOS INICIAIS (2023)	5,2
IDEB ANOS FINAIS (2023)	4,6

Fonte: IBGE. Panorama do Município de Porto Esperidião. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/porto-esperidiao/panorama> e Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 121.

304. Os dados sintetizados acima demonstram que, no último Ideb realizado em 2023, cuja divulgação se deu no exercício de 2024, o desempenho do município nos anos iniciais está abaixo da média da meta do Plano Nacional de Educação – PNE (6,0), porém está na média do Brasil (5,23). Nos anos finais, o município está abaixo da meta nacional (5,5) e da média mato-grossense (4,8), porém está na Média do Brasil (4,6).





305. Vale ressaltar que os dados apresentados no relatório técnico evidenciaram uma queda na nota Ideb ao longo dos últimos 8 anos no município, o que requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identificar as principais causas bem como as medidas necessárias para reverter a tendência, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

**Tabela 4 - Histórico da nota do Ideb do município das últimas 5 avaliações**

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	4,6	5,6	5,1	5,2
Ideb - anos finais	4,1	4,0	0,0	0,0

Séries Históricas - IDEB

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 121.

### 3.1.4. Saúde

**Tabela 5 - Indicadores de Saúde do Município**

SAÚDE	
TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL (2023)	IBGE – 5,95/1.000 hab.
	SECEX – 6,0/1.000 hab.
TAXA DE MORTALIDADE MATERNA (2024)	Não informado
TAXA DE MORTALIDADE POR AGRESSÕES (2024)	29,5/100.000 hab.
TAXA DE MORTALIDADE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO (2024)	9,8/100.000 hab.
COBERTURA DA ATENÇÃO BÁSICA (2024)	147,5/população
CONSULTA PRÉ-NATAIS ADEQUADAS (2024)	100,0%
PROPORÇÃO DE INTERNAÇÕES POR CONDIÇÕES SENSÍVEIS À ATENÇÃO BÁSICA (2024)	7,1/nº total de internações
COBERTURA VACINAL (2024)	102,1%
NÚMERO DE MÉDICOS POR HABITANTES (2024)	0,7/1.000 hab.
TAXA DE DETECÇÃO DE DENGUE (2024)	875,4/ total da pop.x100.000
TAXA DE DETECÇÃO DE CHIKUNGUNYA (2024)	98,4/total da pop.x100.000
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE (2024)	9,8/100.000 hab.
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE - MENORES DE 15 ANOS (2022)	0,0/100.000 hab.
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE – GRAU 2 DE INCAPAC. (2022)	0,0/100.000 hab.





Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 131-145.

306. No tocante aos indicadores de saúde, salienta-se a necessidade de que o município acompanhe as taxas de indicadores, como os da mortalidade materna, cobertura da atenção básica e cobertura vacinal, para avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde sob a sua governabilidade.
307. Considerando que a Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) é tida como “**Alta**” para **20 ou mais**, “**Média**” entre **10 e 19,99**, e “**Baixa**” para menos de **10 por 1.000** nascidos vivos, o município apresentou uma TMI “**Baixa**” em **2023**, com taxas de **6,0** conforme dados da Secex e **5,95** conforme dados do IBGE. Estes valores ficaram abaixo da TMI do Estado de Mato Grosso no mesmo ano, que foi de **14,04**.
308. A Cobertura da Atenção Básica (CAB) é calculada com base no número de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas em relação à população estimada pelo IBGE. Sua classificação considera como “**Alta**” a cobertura **acima de 80%**, “**Média**” entre **50% e 80%**, e “**Baixa**” quando inferior a **50%**. Neste contexto, o município alcançou uma taxa de **147,5%**, o que a classifica como “**Alta**”, indicando um número satisfatório de equipes.
309. O Indicador de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP) avalia a proporção de internações hospitalares por 1.000 habitantes que poderiam ser evitadas por ações eficazes da Atenção Básica. É classificado como “**Alto**” (**acima de 30%**) para baixa resolutividade, “**Médio**” (**entre 15% e 30%**) para situação intermediária, e “**Baixo**” (**abaixo de 15%**) como o patamar desejável. Em **2023**, o ICSAP foi de **9,6** internações, enquanto em **2024** registrou **7,1**, colocando o município na situação “**Baixo**”, o que demonstra que o município tem uma boa resolutividade da atenção primária.
310. O município apresenta um Número de Médicos por Habitante (NMH) de **0,7** médicos por 1.000 habitantes, o que o classifica como “**Baixo**”, o que favorece o acesso da população à assistência em saúde. Para referência, um NMH é considerado “**Alta**” (**acima de 2,5 médico por 1 mil habitantes**), “**Média**” (**entre 1,0 e 2,5**) e “**Baixa**” (**Abaixo de 1,0**) .
311. A Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas é um indicador que mede o percentual de gestantes com seis ou mais consultas de pré-natal, iniciadas até a 12<sup>a</sup>





semana de gestação, em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100. Este indicador é classificado como “**Alta**” (adequada) a partir de 60%, “**Média**” (intermediária) entre 40% e 59,9%, e “**Baixa**” (inadequada) abaixo de 40%. No caso, o município apresentou um índice de **100,0** em 2024, sendo considerada uma situação “**Alta**”, refletindo bom acompanhamento da gestação por parte do sistema de saúde municipal.

312. A Prevalência de Arboviroses é classificada da seguinte forma: “**Baixa**” (**menor que 100**) indica situação controlada; “**Média**” (**entre 100 e 299**) representa alerta intermediário; “**Alta**” (**entre 300 e 499**) sinaliza alta transmissão; e “**Muito Alta/Epidêmica**” (**500 ou mais**) denota uma situação epidêmica.

313. Com base nisso, em **2024**, o município registrou uma taxa de detecção de dengue de **875,4** casos por 100 mil habitantes, o que a enquadra na categoria “**Muito Alta/Epidêmica**”. Já a taxa de detecção de chikungunya foi de **98,4**, considerada “**Baixa**”

314. Em 2024, o coeficiente de incidência de dengue em Mato Grosso foi de **1.119,9**, de chikungunya foi de **568,5**, e de zikavírus foi de **12,3**. O indicador é calculado contabilizando os casos prováveis por 100 mil habitantes. Observa-se que, conforme dados extraídos do site do Ministério da Saúde<sup>9</sup>.

315. O alto número de casos de dengue identificados mostra uma situação de saúde pública preocupante, a qual exige que a prefeitura intensifique as ações de combate ao mosquito (controle vetorial) e as campanhas de conscientização.

316. A Taxa de Detecção de Hanseníase é categorizada a cada 100 mil habitantes, sendo “**Muito Forte**” (**igual a 40 ou maior**), indicando forte transmissão comunitária; “**Alta**” (**20,00 a 39,99**), para endemia relevante; “**Média**” (**10,00 a 19,99**), para situação intermediária; “**Baixa**” (**2,00 a 9,99**), com controle razoável; e “**Muito Baixa (menor que 2,00)**”, que é a meta da OMS. Em 2024, o município registrou uma taxa de **9,4** casos novos a cada 100 mil habitantes, o que classifica a taxa como “**Baixa**”, refletindo bom desempenho na identificação e tratamento oportuno.

317. Para a Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos, calculada

<sup>9</sup> Fonte: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/aedes-aegypti/monitoramento-das-arboviroses> (acessado dia 15/09/2025)





por 100 mil habitantes, a classificação pode ser “**Muito Alta**” (igual ou maior que 10), “**Alta**” (5,00 a 9,99), “**Média**” (2,5 a 4,99), “**Baixa**” (0,50 a 2,49) e “**Muito Baixa/Eliminação**” (menor que 0,50). Segundo a Secex, em 2024 a taxa foi de 0,0, demonstrando que houve um controle de transmissão no município.

318. E quanto ao percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, as categorias podem ser “**Muito Alta**” (igual ou maior que 10% - dez por cento), **Alta** (5% a 9,99%), **Média** (1% a 4,9%) e **Baixa** (menor que 1%). Em 2024, o município registrou o índice de 0,0, indicando detecção precoce e qualidade no acompanhamento dos casos, motivo pelo qual a municipalidade deve manter a vigilância e capacitação das equipes.

### 3.1.5. Meio Ambiente

**Tabela 6 - Indicadores Ambientais do Município**

MEIO AMBIENTE	
ESGOTAMENTO SANITÁRIO ADEQUADO/DOMICÍLIO	15,77%
ÁREA DESMATADA – POSIÇÃO NO RANKING ESTADUAL (2024)	69º LUGAR
ÁREA DESMATADA – POSIÇÃO NO RANKING NACIONAL (2024)	346º LUGAR
FOCOS DE QUEIMADA – FOCOS (2024)	2.034

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 131-145.

319. Os dados relacionados ao desmatamento precisam servir para orientar políticas públicas e estratégias de combate ao desmatamento ilegal e planejamento territorial sustentável nos municípios.

320. Cabe destacar, também, que o município teve 2.034 focos de queimadas em 2024, registrando aumento significativo quando comparado aos registros de 2023 (1.172). Esse indicador deve ser utilizado para a criação de medidas de mitigação.

### 3.1.6. Índice de Gestão Fiscal – IGF-M

321. O IGF-M mede a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por este Tribunal de Contas, via Sistema Aplic.

322. No tocante a este indicador, houve uma queda crítica em 2023 ao atingir o





índice 0,48, principalmente devido a uma Receita Própria (0,03) e um Custo da Dívida e (0,00) baixos. Em contraste, 2024 apresentou uma melhora considerável, atingindo impulsionada por melhorias significativas na **Receita Própria (0,40)**, no **Gasto de Pessoal (1,00)** e no **Custo da Dívida (0,84)**. A **Liquidez** se manteve consistentemente excelente (1,00) em todos os anos.

**Tabela 7 - Índice de Gestão Fiscal – IGF-M**

Exercicio	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS								
2020	0,34	0,65	0,46	1,00	0,82	0,40	0,61	72
2021	0,40	0,86	0,76	1,00	0,85	0,44	0,73	45
2022	0,33	0,90	1,00	1,00	0,42	0,31	0,72	56
2023	0,03	0,85	0,36	1,00	0,00	0,34	0,48	128
2024	0,40	1,00	0,80	1,00	0,84	0,80	0,80	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 14.

323. No ano de **2024**, o município apresentou uma melhora considerável, atingindo impulsionada por melhorias significativas na **Receita Própria (0,40)**, no **Gasto de Pessoal (1,00)** e no **Custo da Dívida (0,84)**. A **Liquidez** se manteve consistentemente excelente (1,00) em todos os anos.

**Tabela 8 - Indicadores Ambientais do Município**

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M
<b>SCORE 0,80 – “GESTÃO DE EXCELÊNCIA”</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 14.

### 3.1.7. Índice de Qualidade de Vida – ICQV

324. O ICQV é um indicador destinado a avaliar a condição e a qualidade de vida da população de cada município de Mato Grosso. Como ele foi originado do zoneamento socioeconômico ecológico (ZSEE), se trata de um efetivo subsídio para gestão de políticas públicas estaduais e municipais, sem hierarquizar aspectos socioeconômicos interdependentes.

325. O município está classificado no grupo de desenvolvimento **em transição** e apresenta **baixo desempenho** nas dimensões econômica e saúde, bem como **médio desempenho** nas dimensões de educação e segurança.

**Tabela 9 - Índice de Qualidade de Vida (ICQV/MT)**





## ÍNDICE DE QUALIDADE DE VIDA – ICQV/MT (2023)

### EM TRANSIÇÃO

Fonte: elaborado por CEISI/SISOTI/SAPGPP/SEPLAG-MT. Disponível em: Microsoft Power BI h  
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMGRIOGNmNDctNjI0My00NjM4LWE5NmYtZDMwMTA5YTA5YjJiliwidCl6ImUzNjU1YzNKLWM4NDEtNGZjMC1iYTYzLTM3ZjI1Y2RhZTkwyiJ9.> Acesso em 7 set. 2025.

326. Como pode ser constatado, houve duas dimensões (**economia e saúde**) que apresentaram baixo desempenho e merecem um olhar cuidadoso do gestor municipal e planejamento de políticas públicas que resolvam questões relacionadas às dimensões criticadas.

#### 3.1.8. **Violência Contra a Mulher**

327. No que se refere ao enfrentamento da violência contra à mulher, a Lei n.º 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando, no § 9º do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e, no art. 2º, -instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março.

328. Verifica-se que não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual do município para execução de políticas públicas dessa natureza, bem como não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da referida legislação.

329. Também não houve inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, o que vai contra o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996.

#### 3.1.9. **Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE)**

330. Da análise dos salários dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), constatou-se que estão de acordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022, e se encontram no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos.

331. Consta na informação do relatório de auditoria, que houve pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de





Combate às Endemias (ACE), de acordo com o grau de risco, da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) do vencimento ou salário-base para os agentes que executam atividades de grau máximo; 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário-base para os agentes que executam atividades de grau médio; 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base para os agentes que executam atividades de grau mínimo.

### **3.1.10. Recomendações Importantes**

332. A disponibilização de dados estatísticos sobre ações, produtos e serviços de competência municipal é fundamental para a boa governança e para a efetividade das políticas públicas. Esses indicadores permitem identificar demandas da população, avaliar resultados de programas e projetos, mensurar a eficiência da aplicação dos recursos públicos e detectar eventuais gargalos na prestação dos serviços.

333. A ausência de informações compromete a transparência e dificulta a tomada de decisões baseada em evidências, tanto no âmbito do próprio município quanto em nível estadual. Sem dados confiáveis e atualizados, a formulação, o monitoramento e a reavaliação das políticas públicas tornam-se limitados, podendo resultar em ações desarticuladas e ineficazes.

334. Sendo assim, recomenda-se que o município continue implementando, de forma imediata, um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços de sua responsabilidade, garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual.

335. Isso porque, ao fornecer estatísticas completas e precisas, o município contribui para a integração de informações com o Estado, favorecendo o planejamento regional e a alocação estratégica de recursos. Isso fortalece a capacidade de resposta às necessidades locais, promove maior eficiência na gestão e reforça a responsabilidade pública perante a sociedade.

336. Além disso, por ser um município próspero sob o aspecto econômico, e apresentar um desempenho alto nessa dimensão, é preciso observar a necessidade de melhoria das dimensões **economia** e **saúde**, que apresentaram baixo desempenho no





ICQV e merecem um olhar cuidadoso do gestor municipal e planejamento de políticas públicas que resolvam questões relacionadas as dimensões criticadas.

### 3.2. Processo Orçamentário

337. A LOA do município para o exercício de 2024 foi instituída pela Lei n.º 935/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 75.536.836,96** (setenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), sendo **R\$ 49.201.000,00** (quarenta e nove milhões e duzentos e um mil reais) para o Orçamento Fiscal e **R\$ 26.335.836,96** (vinte e seis milhões, trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) para o Orçamento da Seguridade Social. Não houve previsão de orçamento para investimento.

338. Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações orçamentárias realizadas com a abertura de créditos adicionais. Constatase que as alterações somaram **R\$ 37.767.186,43** (trinta e sete milhões, setecentos e sessenta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos) e totalizaram **49,99%** (quarenta e nove inteiros e noventa e nove centésimos percentuais) do orçamento inicial (R\$ 75.536.836,96), e que os créditos correspondem à maioria dos remanejamentos efetuados no exercício.

**Tabela 10 - Créditos Adicionais**

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 10.999.391,19
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 21.188.561,45
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 5.579.233,79
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
<b>TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>R\$ 37.767.186,43</b>

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de  
Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 25.

339. Por sua vez, essas alterações na LOA, com aproximadamente 50% da inicial, demonstram que o planejamento anual não está sendo adequado às políticas públicas reclamadas pela população. As alterações são substanciais, significando dizer que durante o exercício, a implementação de políticas públicas vinha sendo adequada conforme a demanda ia surgindo.

340. Portanto, quando da elaboração da LDO e da LOA é necessária uma revisão completa da LOA do ano anterior para que sejam contempladas as políticas públicas que faltaram ser implementadas naquele período, e na apreciação das diretrizes estampadas na





proposta enviado ao Poder Legislativo, é necessário que os titulares desses cargos façam debates e análises do que está sendo contemplado para constatar se de fato, as políticas públicas contempladas nos projetos de leis, atendem as demandas da população. Como isso não foi feito, essas alterações demonstram que o planejamento não foi adequado ao atendimento das necessidades públicas que ocorreram durante o exercício.

341. Cumpre então, salientar que as alterações orçamentárias alcançaram percentual significativamente alto (49,99%) do valor inicial do orçamento, o que indica que tanto a LDO quanto a LOA precisam definir e delinear políticas públicas de maneira mais adequada e correspondente às necessidades do Município.

342. Dessa forma, é recomendável que, visando privilegiar o planejamento mais fidedigno das despesas e das metas previstas, o Município reduza o limite de autorização para alteração da LOA inicial nas peças de planejamento dos próximos exercícios, o que consequentemente concede flexibilidade deliberada na gestão orçamentária e possibilita mudanças constantes de rumo na implementação de políticas públicas

### 3.3. Execução Orçamentária

#### 3.3.1. Receita

343. A receita total arrecadada pelo município foi de **R\$ 109.932.382,56** (cento e nove milhões, novecentos e trinta e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), dos quais foram deduzidos o valor de **R\$ 9.219.564,12** (nove milhões, duzentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e doze centavos) referentes ao FUNDEB, resultando na receita líquida no montante de **R\$ 100.712.818,44** (cem milhões, setecentos e doze mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos). Registrou-se ainda o montante de **R\$ 5.600.308,36** (cinco milhões, seiscentos mil, trezentos e oito reais e trinta e seis centavos) relacionado à receita corrente intraorçamentária.

344. Segundo a Secex, o valor líquido arrecadado a título de receita tributária própria em **2024** foi de **R\$ 8.176.638,18** (oito milhões, cento e setenta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), o que corresponde a **7,94%** (sete inteiros e noventa e quatro centésimos percentuais) do total da receita corrente.

345. O total de receita própria auferida pelo município foi de **R\$ 23.440.356,84**





(vinte e três milhões, quatrocentos e quarenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 11 - Demonstrativo das receitas próprias e índice de dependência de transferências.**

<b>I - Receitas Correntes Próprias</b>	<b>R\$ 23.440.356,84</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 8.267.064,49
Receita de Contribuições	R\$ 3.313.795,79
Receita Patrimonial	R\$ 10.997.175,58
Receita Agropecuária	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 0,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 862.320,98
<b>II - Receitas de Capital Próprias</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Operações de crédito	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00
<b>III - Receita Própria do Município (III = I + II)</b>	<b>R\$ 23.440.356,84</b>
<b>IV - Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 109.932.382,56</b>
<b>V - Total Receitas de Transferências (V = IV - III)</b>	<b>R\$ 86.492.025,72</b>
<b>VI - Índice de Participação de Receitas Próprias (VI = III / IV * 100)</b>	<b>21,32%</b>
<b>VII - Percentual de Dependência de Transferências (VII = V / IV * 100)</b>	<b>78,67%</b>

Fonte: elaborado a partir dos dados disponibilizados no Relatório Técnico da Secex - Doc. digital n.º 623843/2025, págs. 36 e 204.

346. Dessa maneira, a autonomia financeira compreendida na capacidade de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, foi de **21,32%** (vinte e um inteiros e trinta e dois centésimos percentuais), o que indica que, a cada **R\$ 1,00** (um real) recebido, o município contribuiu com **R\$ 0,21** (vinte e um centavos) de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **78,67%** (setenta e oito inteiros e sessenta e sete centésimos percentuais).

### 3.3.2. Despesa

347. A despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 102.304.632,20** (cento e dois milhões, trezentos e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 94.126.969,22** (noventa e quatro milhões, cento e vinte e seis mil novecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois





centavos), liquidado **R\$ 91.806.258,47** (noventa e um milhões, oitocentos e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos) e pago **R\$ 89.332.865,81** (oitenta e nove milhões, trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

**Tabela 12 - Demonstrativo da Receita, Despesa e Resultado Orçamentário**

Descrição	Valores em R\$
<b>I – Receita Orçamentária Líquida</b>	<b>R\$ 100.712.818,44</b>
(+) Receita bruta arrecadada	R\$ 109.932.382,56
(-) Deduções	- R\$ 9.219.564,12
<b>II - Receita Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 5.600.308,36</b>
(+) Receita Corrente	R\$ 5.600.308,36
(+) Receita de Capital	R\$ 0,00
<b>III – Receita Total Arrecada (III = I + II)</b>	<b>R\$ 106.313.126,80</b>
<b>IV - Despesas empenhadas</b>	<b>R\$ 94.126.969,22</b>
<b>V - Despesas liquidadas</b>	<b>R\$ 91.806.258,47</b>
<b>VI - Superávit orçamentário (VI = III – IV)</b>	<b>R\$ 12.186.157,58</b>
<b>VII - Superávit de execução orçamentária (VII = III - V)</b>	<b>R\$ 14.506.868,33</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 25.

### 3.3.3. Receita x Despesa

348. Em relação ao exercício de 2024, o resultado indica que a receita corrente arrecadada (exceto intra) foi maior do que a prevista, correspondendo a **11,26%** (onze inteiros e vinte e seis centésimos percentuais) do valor estimado, confirmando excesso de arrecadação para a cobertura de despesas.

**Tabela 13 - Receita corrente: prevista, arrecadada e quociente de execução (QERC = B/A) — Exercício de 2024.**

RECEITA LÍQUIDA PREVISTA (A)	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA (B)	(QER)=B/A
R\$ 90.514.106,38	R\$ 100.712.818,44	1,1126

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 55.

349. Segundo a Secex, o município registrou **economia orçamentária** no exercício de 2024, pois a despesa realizada foi menor do que a autorizada, representando **91,58%** (noventa e um inteiros e cinquenta e oito centésimos percentuais) do valor inicial orçado atualizado.

**Tabela 14 - Despesa orçamentária: dotação atualizada, execução e**





quociente de execução – exceto intraorçamentária (QED = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA ORÇAMENTÁRIA – ATUALIZADA (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – EXECUÇÃO (B)	(QED)=B/A
R\$ 96.555.287,54	R\$ 88.432.776,17	0,9158

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 57.

350. Entretanto, o **resultado da execução orçamentária** deve ser apurado a partir da **despesa liquidada**, pois ela consiste na verificação objetiva do gasto efetivamente ocorrido. É na liquidação que **nasce o direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, com a efetiva entrega do bem ou da prestação de serviço.

351. Sendo assim, a economia orçamentária do município no exercício de 2024 foi **maior** do que a apurada pela Secex, uma vez que o cálculo a partir do valor da despesa liquidada – exceto intraorçamentária (**R\$ 86.112.065,42**), demonstra execução de **89,18%** (oitenta e nove inteiros e dezoito centésimos percentuais) do valor inicial orçado atualizado. Vejamos:

**Tabela 15 - Despesa orçamentária (liquidada): dotação atualizada, execução e quociente de execução – exceto intraorçamentária (QED = B/A) — Exercício de 2024**

DESPESA ORÇAMENTÁRIA – ATUALIZADA (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – LIQUIDADA (B)	(QED)=B/A
R\$ 96.555.287,54	R\$ 86.112.065,42	0,8918

Fonte: elaborado com base no Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 209.

352. A despesa corrente empenhada foi menor do que a prevista, correspondendo a **97,16%** (noventa e sete inteiros e dezesseis centésimos percentuais) do valor da dotação atualizada.

**Tabela 16 - Despesa corrente: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QEDC = B/A) — Exercício de 2024.**

DESPESA CORRENTE – ATUALIZADA (A)	DESPESA CORRENTE – EXECUÇÃO (B)	(QEDC)=B/A
R\$ 80.711.380,18	R\$ 78.419.709,17	0,9716

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 58.

353. O resultado da realização da despesa de capital também foi menor do que o





previsto, correspondendo a **78,18%** (setenta e oito inteiros e dezoito centésimos percentuais) do valor da dotação atualizada.

**Tabela 17 - Despesa de capital: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QDC = B/A) — Exercício de 2024.**

DESPESA DE CAPITAL – ATUALIZADA (A)	DESPESA DE CAPITAL – EXECUÇÃO (B)	(QDC)=B/A
R\$ 12.806.895,36	R\$ 10.013.067,00	0,7818

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 58.

354. Em 2024, no resultado da execução orçamentária, constatou-se que a receita arrecadada foi maior do que a despesa realizada em **3,80%** (três inteiros e oitenta centésimos percentuais).

**Tabela 18 - Evolução 2020–2024: créditos adicionais, despesa orçamentária consolidada ajustada, receita orçamentária consolidada ajustada e indicadores de execução.**

-	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 1.330.458,57	R\$ 8.919.733,88	R\$ 1.441.656,10	R\$ 5.154.237,61
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 47.974.412,52	R\$ 64.907.589,77	R\$ 77.548.674,22	R\$ 72.170.344,56	R\$ 89.541.519,32
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 53.854.210,29	R\$ 69.811.766,19	R\$ 69.610.502,68	R\$ 75.941.810,84	R\$ 87.791.990,52
QREO-->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C /B)	1,1225	1,0960	1,0126	1,0722	1,0380

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 61.

355. O total do resultado financeiro é convergente com o total das fontes de recursos, pois o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes apresentou o valor de **R\$ 50.261.502,05** (cinquenta milhões, duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e dois reais e cinco centavos).

**Tabela 19 – Convergência dos Ativos e Passivos Financeiros**





QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 50.261.502,05	R\$ 50.261.502,05	R\$ 0,00
Resultado financeiro 2023	R\$ 37.826.881,97	R\$ 37.826.881,97	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 49.

356. Comparando a receita líquida arrecadada, exceto intraorçamentárias, que totaliza o valor de **R\$ 100.712.818,44** (cem milhões, setecentos e doze mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), com o total da despesa liquidada no montante de **R\$ 86.112.065,42** (oitenta e seis milhões, cento e doze mil, sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), o município apresentou **superávit** no valor de **R\$ 14.600.753,02** (quatorze milhões, seiscentos mil, setecentos e cinquenta e três reais e dois centavos).

### 3.3.4. Balanço Consolidado

357. Há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.

**Tabela 20 - Balanço Patrimonial – com resultado do exercício de 2023 e o saldo inicial apresentado no exercício de 2024.**

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 43.958.187,91	R\$ 43.958.187,91	R\$ 0,00
ARLP	R\$ 2.017.581,93	R\$ 2.017.581,93	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 2.499.432,19	R\$ 2.499.432,19	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 64.890.296,37	R\$ 64.890.296,37	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>R\$ 113.365.498,40</b>	<b>R\$ 113.365.498,40</b>	<b>R\$ 0,00</b>
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 3.066.008,97	R\$ 3.066.008,97	R\$ 0,00
Passivo Não Circulante	R\$ 41.726.444,55	R\$ 41.726.444,55	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 68.573.044,88	R\$ 68.573.044,88	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>R\$ 113.365.498,40</b>	<b>R\$ 113.365.498,40</b>	<b>R\$ 0,00</b>

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 47.

358. O município apresentou ativo circulante no valor de **R\$ 57.184.077,49** (cinquenta e sete milhões, cento e oitenta e quatro mil, setenta e sete reais e quarenta e nove centavos) e passivo circulante no total de **R\$ 5.633.929,30** (cinco milhões, seiscentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta centavos) o que corresponde a um **índice de liquidez 10,14%** (dez inteiros e quatorze centésimos percentuais), revelando a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos de curto





prazo.

**Tabela 21 - Balanço Patrimonial – com o saldo dos subgrupos do ativo e do passivo**

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	R\$ 57.184.077,49	Passivo Circulante	R\$ 5.633.929,30
ARLP	R\$ 46.673.812,57	Passivo Não Circulante	R\$ 142.247.009,08
Investimentos	R\$ 2.013.916,61	Patrimônio Líquido	R\$ 26.927.879,47
Ativo Imobilizado	R\$ 68.937.011,18		
Ativo Intangível	R\$ 0,00		
<b>TOTAL DO ATIVO (I)</b>	<b>R\$ 174.808.817,85</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO (II)</b>	<b>R\$ 174.808.817,85</b>
<b>DIFERENÇA (III) = I - II</b>	<b>R\$ 0,00</b>		

APLIC>Prestação de Contas> Contas de Governo>Balanço Patrimonial

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 48.

### 3.3.5. Restos a pagar

359. A Secex informou que, ao final do exercício de 2024, havia inscrição em Restos a Pagar no montante de **R\$ 5.499.178,45** (cinco milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Desse valor, **R\$ 2.330.912,75** (dois milhões, trezentos e trinta mil, novecentos e doze reais e setenta e cinco centavos) referem-se aos Restos a Pagar Não Processados e **R\$ 3.168.265,70** (três milhões, cento e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) referem-se aos Restos a Pagar na modalidade Processados.

**Tabela 22 - Restos a pagar processados e não processados**

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
<b>RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>						
2018	R\$ 11.603,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.603,00	R\$ 0,00
2020	R\$ 3.250,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.250,00	R\$ 0,00
2021	R\$ 67.973,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 67.821,92	R\$ 151,44
2022	R\$ 75.239,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 65.189,00	R\$ 10.050,56
2023	R\$ 2.702.638,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.646.633,25	R\$ 56.004,75	R\$ 0,00
2024	R\$ 0,00	R\$ 2.320.710,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.320.710,75
	<b>R\$ 2.860.703,92</b>	<b>R\$ 2.320.710,75</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 2.646.633,25</b>	<b>R\$ 203.868,67</b>	<b>R\$ 2.330.912,75</b>
<b>RESTOS A PAGAR PROCESSADOS</b>						
2015	R\$ 237.890,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 237.890,35
2017	R\$ 29.110,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.466,24	R\$ 0,00	R\$ 11.644,16
2018	R\$ 69.864,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69.864,96
2019	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00
2021	R\$ 43.945,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.260,00	R\$ 4.000,00	R\$ 37.685,29
2022	R\$ 113.644,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.520,00	R\$ 28.860,00	R\$ 68.264,96
2023	R\$ 2.009.643,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.929.903,97	R\$ 10.216,28	R\$ 69.523,32
2024	R\$ 0,00	R\$ 2.473.392,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.473.392,66
	<b>R\$ 2.704.099,53</b>	<b>R\$ 2.473.392,66</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 1.966.150,21</b>	<b>R\$ 43.076,28</b>	<b>R\$ 3.168.265,70</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.564.803,45</b>	<b>R\$ 4.794.103,41</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 4.612.783,46</b>	<b>R\$ 246.944,95</b>	<b>R\$ 5.499.178,45</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 227.

360. O levantamento apresentou no exercício anterior, saldo total de Restos a Pagar — processados e não processados — de **R\$ 5.564.803,45** (cinco milhões,





quinhentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e três reais e quarenta e cinco centavos), referentes a exercícios anteriores. O montante inscrito para o exercício seguinte ficou em **R\$ 5.499.178,45** (cinco milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

361. Dessa maneira, houve uma redução de **R\$ 65.625,00** (sessenta e cinco mil e seiscentos e vinte e cinco reais), o que corresponde a uma diminuição de **1,18%** (um inteiro e dezoito centésimos percentuais) no saldo de Restos a Pagar.

362. **O registro de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) de 2019 a 2023** encontra-se adequado, refletindo corretamente as obrigações ainda não processadas, porém, recomenda-se que a área contábil **promova o cancelamento formal dos RPNP e RPP de 2014 a 2019**, com base em documentação que comprove a inexistência de obrigação remanescente.

363. O estorno deve ser registrado em nota de lançamento contábil, informando os motivos, a fim de **corrigir o saldo contábil, garantir a fidedignidade das demonstrações financeiras e adequar os registros às normas contábeis do setor público**, especialmente às orientações das Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) e do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

### 3.3.6. Dívida Flutuante

364. A análise dos demonstrativos contábeis evidência que o Município encerrou o exercício de 2024 com dívida flutuante total de **R\$ 5.588.139,76** (cinco milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e setenta e seis centavos).

365. Esse montante decorre da soma dos saldos referentes aos Restos a Pagar Não Processados, Restos a Pagar Processados, além de Depósitos, Consignações e Antecipações de Receita Orçamentária (ARO), conforme demonstrado abaixo:

**Figura 23 - Demonstrativo dos Depósitos /Consignações/ ARO**





TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	INGRESSOS	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
DEPÓSITOS / CONSIGNAÇÕES / ARO				
21881010200 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (F)	R\$ 2.479,91	R\$ 311.446,97	R\$ 261.147,64	R\$ 52.779,24
21881010300 - ENCARGOS SOCIAIS - OUTRAS ENTIDADES (F)	R\$ 100,00	R\$ 234.351,13	R\$ 234.451,13	R\$ 0,00
21881010400 - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (F)	R\$ 0,00	R\$ 73.977,70	R\$ 73.977,70	R\$ 0,00
21881011000 - PENSAO ALIMENTICIA (F)	R\$ 0,00	R\$ 52.489,68	R\$ 52.489,68	R\$ 0,00
21881011300 - RETENÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSE (F)	R\$ 0,00	R\$ 77.468,48	R\$ 77.468,48	R\$ 0,00
21881011500 - RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (F)	R\$ 0,00	R\$ 2.433.643,09	R\$ 2.433.643,09	R\$ 0,00
21881019900 - OUTROS CONSIGNATARIOS (F)	R\$ 0,00	R\$ 1.340.117,21	R\$ 1.304.171,32	R\$ 35.945,89
21881030200 - DEPOSITOS PARA RECURSOS JUDICIAIS (F)	R\$ 0,00	R\$ 1.687,84	R\$ 1.687,84	R\$ 0,00
21881049900 - OUTROS DEPOSITOS (F)	R\$ 0,00	R\$ 21,85	R\$ 21,85	R\$ 0,00
21882010100 - RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS (F)	R\$ 0,00	R\$ 2.271.120,31	R\$ 2.271.120,31	R\$ 0,00
21882010400 - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - INTRA OFSS (F)	R\$ 0,00	R\$ 1.992,20	R\$ 1.992,20	R\$ 0,00
21883010200 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (F)	R\$ 57,53	R\$ 689,81	R\$ 511,18	R\$ 236,18
	<b>R\$ 2.637,44</b>	<b>R\$ 6.799.006,27</b>	<b>R\$ 6.712.682,40</b>	<b>R\$ 88.961,31</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 249.

**Figura 24 - Demonstrativo da Dívida Flutuante**

Titulo	Saldo Exercicio Anterior	Saldo para o Exercicio Segunte
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 2.860.703,92	R\$ 2.330.912,75
Restos a Pagar Processados	R\$ 2.704.099,53	R\$ 3.168.265,70
Depósitos/Consignações/ARO	R\$ 2.637,44	R\$ 88.961,31
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.567.440,89</b>	<b>R\$ 5.588.139,76</b>

APLIC

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 250.

366. Em comparação com o exercício anterior, quando o total atingiu R\$ 5.567.440,89 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), constato o aumento de R\$ 20.698,87 (vinte mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 0,37% (trinta e sete centésimos percentuais).

367. Esse aumento ocorreu principalmente do acréscimo nos Restos a Pagar





Processados em **R\$ 464.166,17** (quatrocentos e sessenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e dezessete centavos) e em Depósitos/Consignações/ARO em **R\$ 86.323,87** (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), parcialmente compensados por uma redução nos Restos a Pagar Não Processados de **R\$ 529.791,17** (quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e noventa e um reais e dezessete centavos).

### 3.4. Limites constitucionais e legais

#### 3.4.1. Educação

368. Conforme o relatório técnico preliminar, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 12.969.814,93** (doze milhões, novecentos e sessenta nove mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e três centavos) em 2024, valor correspondente a **23,16%** (vinte e três inteiros e dezesseis centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 55.991.488,05** (cinquenta e cinco milhões, novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos).

**Tabela 25 - Histórico da aplicação na educação: percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF) em relação ao limite mínimo de 25% — Exercícios de 2020 a 2024**

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	27,30%	23,58%	27,63%	25,98%	23,16%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS:  
Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 250.

369. Entretanto, em sede de defesa, o gestor apresentou justificativas a fim de complementar o valor aplicado, o que foi acatado pela 2<sup>a</sup> Secex e pelo MPC. Desta forma, na realidade o município aplicou **R\$ 13.165.168,86** (treze milhões, cento e sessenta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), equivalente a **23,51%** (vinte e três vírgula cinquenta e um por cento).

#### 3.4.2. Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério

370. O município aplicou o valor de **R\$ 12.037.724,06** (doze milhões, trinta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e seis centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **92,04%** (noventa e dois inteiros e quatro centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.





**Tabela 26 - Histórico da aplicação na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica: percentual aplicado em relação aos limites mínimos fixados — Exercícios de 2020 a 2024.**

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	67,04%	70,09%	82,36%	98,93%	92,04%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 75.

### **3.4.3. Saúde**

371. O município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 13.834.342,21** (treze milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), correspondente a **25,51%** (vinte e cinco inteiros e cinquenta e um centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 54.224.705,80** (cinquenta e quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinco reais e oitenta centavos).

**Tabela 27 - Histórico da aplicação em ações e serviços públicos de saúde: percentual aplicado em relação ao limite mínimo constitucional de 15% — Exercícios de 2020 a 2024.**

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	31,64%	28,70%	24,08%	27,53%	25,51%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 78.

### **3.4.4. Repasses ao Poder Legislativo**

372. O valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2024 foi de **R\$ 3.428.940,80** (três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e quarenta reais e oitenta centavos), valor correspondente a **7,00%** (sete por cento) da receita base de **R\$ 48.984.868,70** (quarenta e oito milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos).

**Tabela 28 - Repasse ao Poder Legislativo: percentual aplicado em relação ao limite máximo constitucional de 7% — Exercícios de 2020 a 2024.**

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	5,26%	5,58%	4,70%	6,35%	7,00%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 81.





### **3.4.5. Despesas com Pessoal**

373. As tabelas abaixo apresentam o demonstrativo consolidado das despesas com pessoal do Executivo, do Legislativo e o total do Município, com os respectivos percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024.

**Tabela 29 - Despesas com pessoal: demonstrativo consolidado, Executivo e Legislativo, com percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024.**

DESCRIPÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 30.402.522,94	R\$ 29.172.388,84	R\$ 1.230.134,10
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 78.913.047,67		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	38,52%	36,96%	1,55%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 270.

**Tabela 30 - Limites de despesa com pessoal: Poder Executivo, Poder Legislativo e Município em relação à Receita Corrente Líquida, conforme parâmetros da LRF — Exercícios de 2020 a 2024.**

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	45,09%	41,24%	40,21%	41,38%	36,96%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	1,88%	1,56%	1,73%	1,67%	1,55%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	46,97%	42,80%	41,94%	43,05%	38,52%

Parcer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 80.

374. O município cumpriu os limites constitucionais e legais, não havendo qualquer observação a ser feita.

### **3.4.6. Consolidação dos Limites Constitucionais e Legais**

**Tabela 31 - Cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais – Exercício de 2024**

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos,	23,51%





		compreendida a proveniente de transferências	
<b>Remuneração do Magistério</b>	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	92,04%
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	25,51%
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	38,51%
<b>Despesa de Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	36,96%
<b>Despesa de Pessoal do Poder Legislativo</b>	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,55%
<b>Repasses ao Poder Legislativo</b>	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	7,00%

Fonte: elaborado com base no Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025.

### 3.5. Dívida Pública

375. Ficou caracterizado que o ente público possui mais ativos financeiros (disponibilidade de caixa e outros haveres) do que dívidas consolidadas.

**Tabela 30 - Situação da dívida pública: comparação entre ativos financeiros e dívidas consolidadas — Exercício de 2024.**

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R\$ 4.766.313,83	-R\$ 8.476.143,11	R\$ 288.304,07	-R\$ 5.472.008,36	-R\$ 3.908.195,06
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 49.701.739,45	R\$ 59.151.262,53	R\$ 68.139.984,10	R\$ 69.952.671,92	R\$ 80.171.287,67
Quociente Limite de Endividamento (QLE) = $\frac{A}{B}$	0,0000	0,0000	0,0042	0,0000	0,0000

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 623843/2025, p. 67.





### 3.6. Aspectos previdenciários

376. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Esperidião e os demais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

377. A Secex analisou a situação atuarial, financeira e de conformidade do RPPS. Segundo o Índice de Situação Previdenciária (ISP) apurado pelo TCE-MT em 2024, o Município obteve classificação “C”, enquadrando-se no grupo de menor maturidade, o que evidencia a necessidade de aperfeiçoamentos na gestão previdenciária.

**Tabela 31 - Classificação do Município no Índice de Situação Previdenciária (ISP)**

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
PORTO ESPERIDIÃO	MT	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	C	II

Fonte: Doc. Digital nº 623843/2025, p. 90.

378. Durante todo o exercício de 2024 e início de 2025, o Município manteve o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido, registrado sob o nº **989875-242240**.

379. Em consulta ao Radar Previdenciário, realizada em 10/06/2025, verificou-se que o RPPS não possui certificação institucional de qualidade e não aderiu ao Programa Pró-Gestão RPPS. Embora a adesão seja facultativa, sua implementação pode fortalecer controles internos, aprimorar a governança e elevar a classificação no ISP.

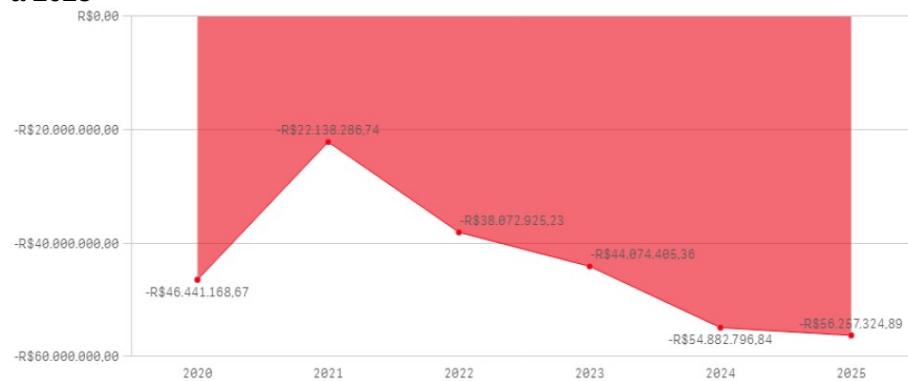
380. Recomenda-se que o Município avalie a adesão ao programa, com base na Portaria MPS nº 185/2015 e na Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024, emitida pelo TCE-MT. Ressalte-se que a ausência de adesão não constitui irregularidade, mas representa oportunidade de aprimoramento.

381. Com relação ao resultado atuarial, houve um aumento de **2,80%** (dois inteiros e oitenta centésimos percentuais) no déficit atuarial, quando comparado o DRAA entregue em 2024 (data focal 31/12/2023), no valor de **R\$ 56.882.796,84** (cinquenta e seis milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), e o DRAA entregue em 2025 (data focal 31/12/2024) no valor de **R\$ 56.257.324,89** (cinquenta e seis milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos). Vejamos:





**Gráfico 1 - Evolução do Resultado Atuarial do RPPS – exercícios de 2020 a 2025**

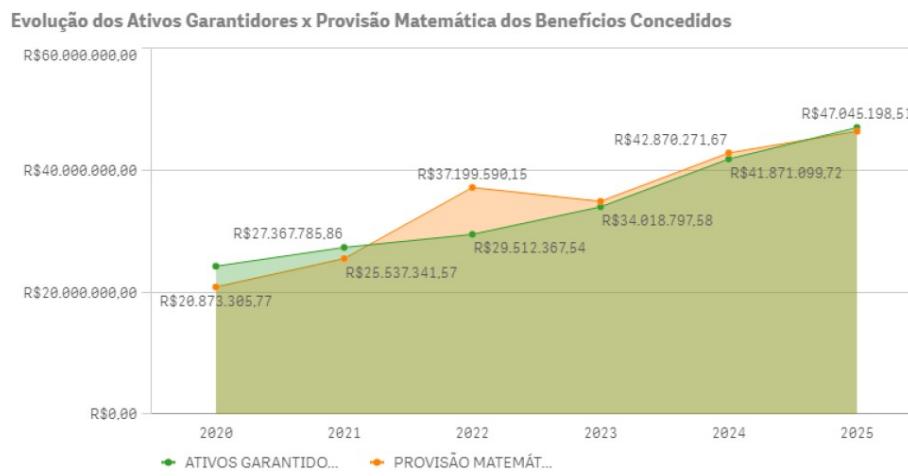


Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Doc. Digital nº 623843/2025, p. 105.

382. Ademais, a série histórica demonstra que desde 2021 os ativos garantidores cresceram em ritmo inferior à provisão matemática dos benefícios concedidos, porém, na avaliação atuarial entregue em 2025 (data focal: 31/12/2024) demonstrou que os ativos garantidores são suficientes para cobrir as provisões matemáticas dos benefícios concedidos.

383. Entretanto, alerta-se que, apesar da avaliação entregue em 2025 demonstrar que houve cobertura dos benefícios, observa-se através do gráfico abaixo que os índices se encontram praticamente empatados, conforme:

**Gráfico 4 - Evolução dos ativos garantidores x provisão matemática dos benefícios concedidos**



Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 623843/2025, p. 108.

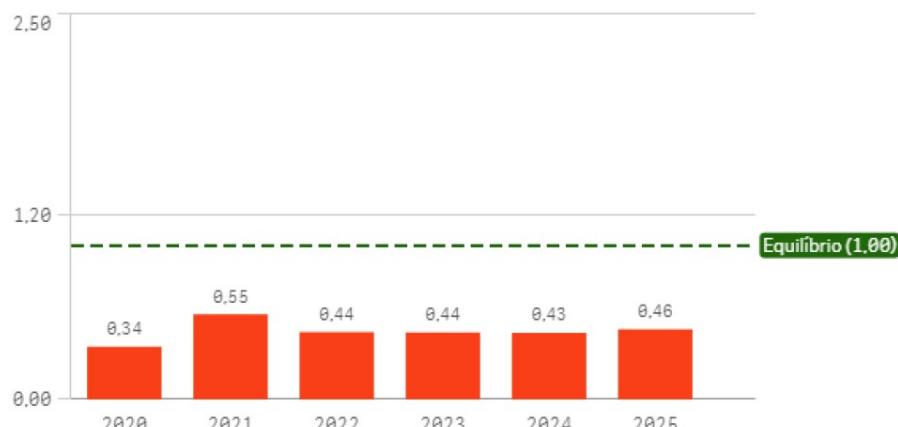
384. Esse descompasso reflete o enfraquecimento do índice de cobertura das reservas matemáticas que, desde 2020, apresenta uma trajetória de oscilações e quedas contínuas.

**Gráfico 5 - Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas**





Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas



Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 623843/2025, p. 109.

385. A inatividade no processo de readequação eleva o risco atuarial e orçamentário, aumenta o custo do passivo, pressiona o caixa municipal e pode comprometer o pagamento de benefícios, impactando diretamente segurados e pensionistas.

386. Na análise do RPPS, verifica-se a existência de passivo atuarial no montante de **R\$ 96.753.896,57** (noventa e seis milhões, setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), valor significativo que exige especial atenção do gestor municipal e previdenciário.

387. Diante do contexto do cálculo atuarial, é necessário que a direção do RPPS, em conjunto com o gestor municipal, avalie a necessidade de readequação das alíquotas de contribuição, tanto do segurado quanto do empregador, para evitar que, no futuro, o município precise destinar recursos do tesouro municipal para cobrir os gastos mensais com aposentadorias, pensões e outros benefícios. A readequação deve fortalecer os ativos garantidores do plano, compatibilizando o crescimento da provisão matemática com a política de custeio vigente e assegurando o acompanhamento periódico dos resultados.

### **3.7. Cumprimento das regras de transição de mandato**

388. No relatório técnico preliminar, a 2<sup>a</sup> Secex informou que não houve a constituição da comissão de transição de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo.

389. Entretanto, o responsável apresentou em sua defesa cópia Decreto nº





24/2024<sup>10</sup>, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, na data de 25/10/2024, no qual, em seu art. 2º, cria a Comissão de Transmissão de Mandato e Prefeito para a gestão 2025/2028 e, em seu art. 4º, estabelece como prazo para a conclusão dos trabalhos o quinto dia útil após a posse do agente público eleito.

### 3.8. Transparência e ouvidoria

390. A transparência pública na aferição de responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública foi avaliada como **Intermediário**, apresentando índice de **0.6731**, porém, houve aumento em relação o exercício de **2023**, que registrou índice de **0.5061**.

391. A ouvidoria municipal foi devidamente instalada e a atualização da carta de serviços, contribuindo para o aprimoramento das políticas de transparência e participação cidadã.

## 4. CONCLUSÃO

392. Porém, Conforme consignado nas razões deste voto, em que pese a configuração das irregularidades **AA01, CB08 (2.1), DA01, FB03 (5.1 E 5.2), OB02, OC19 e OC20**, não vislumbro motivação para emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais do município.

393. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que:

- 1) O gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo ao percentual mínimo constitucional;
- 2) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- 3) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- 4) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão abaixo do limite prudencial (51,30%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

394. No ensejo, destaco que o município apresentou uma execução orçamentária superavitária no valor de **R\$ 3.404.708,81** (três milhões, quatrocentos e quatro mil,

<sup>10</sup> Doc. Digital nº 633332/2025, p. 101.





setecentos e oito reais oitenta e um centavos) e disponibilidade financeira, exceto RPPS, no total de **R\$ 9.015.458,36** (nove milhões, quinze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), para honrar os restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 5.495.839,33) e demais obrigações (R\$ 88.961,31). Ou seja, encerrou o exercício com um índice de liquidez de **1,62** (um real e sessenta e dois centavos) para cada **R\$ 1,00** (um real) de obrigação.

395. Por todo o exposto, profiro o meu voto.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

396. Diante do exposto, e, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 47, inciso I, da Constituição Estadual; arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); bem como os arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT, atualizado até a Emenda Regimental n.º 10/2025, **acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.186/2025**, ratificado pelo **Parecer nº 3.433/2025**, exarados pelo Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, nos termos do art. 172, parágrafo único do RITCE/MT, **VOTO**:

- 1) pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do **MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO**, exercício de **2024**, sob gestão do **Sr. MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**, e voto pelo afastamento das irregularidades **CB08 (2.1), CB08 (13.1), CC09, CC99, DA04, OC99**, e pela manutenção das irregularidades **AA01, DA01, FB03 (5.1 E 5.2), OB02, OC19 E OC20**.
- 2) pela recomendação à **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO** para que, quando da deliberação destas contas anuais referentes ao exercício de 2024, **determine ao Chefe do Poder Executivo**, no âmbito de sua autonomia administrativa e política, que:
  - a) **cumpre** o mínimo legal de 25% (vinte e cinco por cento) na aplicação de recursos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme o artigo 212 da Constituição Federal; (**AA01**)





**b) reforce** os controles contábeis e financeiros relativos à verificação da disponibilidade de caixa por fonte de recurso, de modo a assegurar o integral cumprimento do art. 42 da LRF em exercícios futuros, prevenindo inconsistências na execução orçamentária e garantindo maior precisão na apuração dos restos a pagar, principalmente se a falta de arrecadação comprometer as dívidas contraídas ou as despesas a serem executadas; **(DA01)**

**c) se abstenha** de abrir créditos adicionais sem a efetiva comprovação de recursos disponíveis, bem como adote metodologia de cálculo que permita acompanhar, mês a mês, a evolução das receitas por fonte e os riscos de frustração, e observe com rigor o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964; **(FB03)**

**3) Além disso, pela recomendação à CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO** para que, quando da deliberação destas contas anuais referentes ao exercício de 2024, recomende ao Chefe do Poder Executivo, no âmbito de sua autonomia administrativa, que:

**d) promova** o cancelamento formal dos RPNP e RPP de 2014 a 2019, com base em documentação que comprove a inexistência de obrigação remanescente, a fim de corrigir o saldo contábil, garantir a fidedignidade das demonstrações financeiras e adequar os registros às normas contábeis do setor público (tópico 3.3.5 deste voto);

**e) implemente**, de forma imediata, um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços de sua responsabilidade, garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual (item 3.1.10 deste voto);

**f) Preveja**, na Lei Orçamentária Anual (LOA), recursos destinados à





execução contínua dessas políticas públicas, podendo utilizar recursos destinados à educação, em face de que se trata de matéria inerente ao currículo escolar, não havendo necessidade de definir projeto específico, porém, deve definir ações que visam orientar e conscientizar os alunos, em geral, sobre a violência contra a mulher, não se distanciando também do combate à violência infantil, de modo a consolidar as ações de prevenção e promover a continuidade das medidas educacionais e sociais voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher (Tópico - 13.2 do Relatório Técnico Preliminar)

**g) Em relação ao RPPS:**

**g.1) promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP (Relatório Técnico Preliminar - tópico 7. 1. 1.);

**g.2) proceda** à adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (Relatório Técnico Preliminar - tópico 7. 1. 2.);

**g.3) adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (Relatório Técnico Preliminar - tópico 7. 2. 1.);





- h) aprimore** suas políticas ambientais de combate a incêndios, de forma a reverter o cenário de aumento de focos de queima identificado (Relatório Técnico Preliminar - tópico 9.2.2.);
- i) promova** ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis (Relatório Técnico Preliminar - tópico 9.3.1.4);
- j) reduza** o limite de autorização para alteração da LOA inicial nas peças de planejamento dos próximos exercícios, o que consequentemente concede flexibilidade deliberada na gestão orçamentária e possibilita mudanças constantes de rumo na implementação de políticas públicas. (tópico 3.2 deste voto);
- k) promova** o cancelamento formal dos RPNP e RPP de 2014 a 2019, com base em documentação que comprove a inexistência de obrigação remanescente (tópico 3.3.5 deste voto).

397. Cumpre-me ressaltar que a manifestação exarada se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2024 (art. 172 do RITCE/MT).

398. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a anexa Minuta de Parecer Prévio, a qual, após votação, deverá ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

399. É o voto que submeto à deliberação plenária.

Cuiabá/MT, 10 de novembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>11</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
*Conselheiro Relator*

<sup>11</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

